



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de junho de 2022

nº 2615 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 38

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 75
>>Decisões	Pág. 75

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 80
-------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC	Pág. 80
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 82
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 83
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.174/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO; Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA.

RESPONSÁVEL:Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Afigura-se como necessária a instauração de ações específicas de controle, quando os objetos constantes no procedimento apuratório preliminar preencherem os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oriundo de Comunicado apócrifo, encaminhado pelo canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades cometidas na realização de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado (Edital n. 6/2021/DER-CGP), bem como, na contratação de serviços para construção de pontes mistas de concreto armado e aço sobre os Rios Canário (Contrato n. 032/2021/FITHA), Ubirajara (Contrato n. 006/2021/FITHA) e Ararinha (Contrato n. 035/2021/FITHA).
2. O Relatório de Seletividade elaborado pela SGCE (ID n. 1113756) mencionou estarem presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, razão pela qual sugeriu a sua admissão, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e o seu consequente processamento como Fiscalização de Atos e Contratos.
3. O Relator do processo, em saneamento processual, por meio da Decisão Monocrática n. 204/2021-GCWCS (ID n. 1118702), deixou de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, com o desiderato de se evitar a contaminação dos autos – teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*) –, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da Denúncia em questão, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação do pensamento, mas veda expressamente o anonimato.
4. O Relator-Presidente, por essa razão, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, procedesse, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência e a veracidade, ou não, das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, tendo em vista os auspícios normativos insculpidos pela teoria da fonte independente da obtenção da prova.
5. Reverberou, dessa forma, a SGCE, via Relatório Inicial (ID n. 1206727), pela conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em ações de controle específicas de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme previsão contida no art. 61, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, visando à verificação efetiva dos atos administrativos praticados pela gestão do DER/RO, por meio dos Contratos n. 006/2021/FITHA (Processo n. 0009.082656/2021-95 – ponte sobre o Rio Ubirajara) e n. 035/2021/FITHA (Processo n. 0009.138775/2021-18 – ponte sobre o Rio Ararinha), em autos apartados para cada contrato.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Inicial (ID n. 1206735), notadamente, no que diz respeito à atuação, em autos apartados, dos atos oriundos dos Contratos n. 006/2021/FITHA e n. 035/2021/FITHA, que se deram mediante dispensa de licitação, consoante se vê da Documentação de ID n. 1109589.
9. Isso porque o Contrato n. 006/2021/FITHA (Processo SEI/RO n. 0009.082656/2021-95) versa sobre a recuperação de ponte sobre o Rio Ubirajara, já o Contrato n. 035/2021/FITHA (Processo SEI/RO n. 0009.138775/2021-18) diz respeito à recuperação de ponte sobre o Rio Ararinha, e, por se tratarem de contratos distintos, cujas obras foram realizadas em diferentes localidades é que se faz necessária, dessarte, a atuação em autos individualizados, para que se possa perquirir o objeto de cada um deles.
10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, ao embasar a necessidade de processamento do PAP como “Fiscalização de Atos e Contratos”, mencionou o seguinte (ID n. 1206727), *in verbis*:

17. Consoante comunicado de irregularidade, especificamente sobre pontes mistas, informam que o DER/RO possui três processos, os quais versam sobre pontes nos rios Ubirajara, Ararinha e Canário.

18. Alegam que a situação mais grave estaria relacionada às pontes sobre os rios Ubirajara e Canário, posto que se tratariam de pontes que poderiam ser recuperadas e que foram criadas situações forçadas para a condenação das mesmas.

19. Que a direção do DER/RO utilizou técnicos sem qualificação para condenarem as estruturas de forma débil, sem observar aspectos normativos da ABNT e dos manuais do DNIT, ressaltando existir todo um roteiro que deve ser seguido para a verificação, inspeção e demais procedimentos, especialmente quando se trata de obras de artes especiais, não se admitindo se condenar uma ponte apenas "no olho" como teria sido feito, além de a solução indicada ser antieconômica.

20. Alegam que existiam processos em trâmite no DER/RO para a contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de recuperação, reforço e reabilitação de pontes rodoviárias, alguns já em fase final de licitação e que, no entanto, foram desfeitos sob o pretexto de que havia ponte prestes a cair, sem estudos técnicos que respaldasse tal decisão.

21. Acrescenta diversos argumentos sobre possíveis patologias existentes nas pontes tais como, recalque de apoio, fissuras, fendas, concluindo que estas patologias não exigiriam a condenação das pontes e que nas contratações emergenciais não existiriam ensaios preliminares nem estudos, nem mesmos projetos, e que tudo estaria sendo feito concomitante ao andamento da obra.

22. Em que pese a assertiva de que laudos técnicos são necessários para a condenação de uma estrutura, o mesmo instrumento se faz necessário para se afirmar em sentido contrário e atestar que tal estrutura seja aproveitável e passível de recuperação. O que se observa nas alegações apresentadas é que estas não estão suportadas em nenhum laudo, apenas especula sobre um possível e viável aproveitamento daquelas estruturas e não a condenação das mesmas.

23. Por outro prisma, em contraposição ao alegado no comunicado de irregularidade, em consulta ao sistema SEI/RO, nos respectivos processos relativos aos Contratos n. 006/2021/FITHA (processo n. 0009.082656/2021-95 – ponte sobre o rio Ubirajara) e 035/2021/FITHA (processo n. 0009.138775/2021-18 – ponte sobre o rio Ararinha), é possível verificar a existência de diversos documentos, dentre os quais, o projeto executivo, laudos, sondagens, diagnósticos de patologias, e outros mais como justificativas para dispensa, portarias de designação dos fiscais, ordem de serviço, medições, relatórios fotográficos e termos de recebimento provisório e definitivo, alguns dos quais, apenas em caráter ilustrativo, juntados a estes autos aos IDs 1195783 a 1195789, e deverão ser oportunamente analisados no mérito, acaso venha a ser determinada ação de controle específica.

24. Assim, diante do exposto, uma vez que as antigas estruturas foram demolidas e novas pontes já construídas, tem-se prejudicada qualquer possibilidade de novas análises estruturais nos referidos elementos, impossibilitando qualquer nova manifestação sobre possível aproveitamento daquelas estruturas, ressalvada a possibilidade, quando de eventual ação de controle específica, apenas de uma análise crítica sobre os laudos que as condenaram quanto à forma e adequabilidade dos mesmos em face de normativos específicos.

25. Contudo, considerando que os fatos narrados em relação à dispensa de licitação, dentre outros aspectos, como destacados nos relatos anteriores, convergem no sentido de que existem indícios de irregularidades, sendo parte deles, idênticos com aqueles levados em consideração para abertura de ação de controle no Processo n. 01836/21- TCERO (ponte sobre o Rio Canário), entende-se que procedimento análogo seja adotado para os casos em análise (pontes sobre os rios Ubirajara e Ararinha), e diante dos novos documentos diligenciados e aspectos ressaltados, entende-se cabíveis ações de controle previstas no art. 10, §1º do referido dispositivo legal, propondo ao final a conversão do Apuratório Preliminar em tela, em ações de controle específicas de Fiscalização de Atos e Contratos, em autos apartados para cada contrato, nos termos regimentais.

11. Com efeito, como demonstrado, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos**, e, ato consectário, a tramitação dos autos à SGCE para análise inaugural, com a devida pormenorização de eventuais irregularidades, identificação dos responsáveis e nexos causal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **ORDENAR** o regular processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP em ação de controle específica, como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 61, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1206727);

II – Após o processamento, **ENCAMINHAR** os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo que, **no prazo de até 30** (trinta) dias corridos, a contar da entrada do Processo na referida Unidade, proceda à análise preliminar quanto aos elementos que envolvem as possíveis irregularidades, seus responsáveis e o nexos causal;

III – Fina a manifestação técnica, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

IV – **INTIMEM-SE** do teor desta Decisão:

a) o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos;

b) o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - DETERMINO, ao Departamento de Gestão e Protocolo – DGD, que extraia cópia dos documentos de ID's n. 1109588 a n. 1119342, bem como dos ID's n. 1195784, n. 1195785 e ID's n. 1202233 a n. 1206735, e promova a atuação, na forma adiante especificada, devendo juntar aos novos autos cópia do presente *Decisum*, e ainda, tramitar o feito à SGCE, para que, no prazo fixado no item II, promova a necessária análise técnica:

Processo:

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 006/2021/FITHA

Unidade: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Responsável: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00249/22

PROCESSO: 01752/2021 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

INTERESSADOS: Laudicéia Nascimento de Souza Silva – cônjuge - CPF n. 351.828.492-49.

Maykon Almeida de Souza - filho - CPF n. 018.499.022-08.

INSTITUIDOR: Marcondes Almeida da Silva - CPF n. 242.343.892-34

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Laudicéia Nascimento de Souza Silva – cônjuge, inscrita no CPF n. 351.828.492-49, e temporária a Maykon Almeida de Souza - filho, inscrito no CPF n. 018.499.022-08, beneficiários do instituidor Marcondes Almeida da Silva, inscrito no CPF n. 242.343.892-34, falecido em 19.3.2021, inativo no cargo de Subtenente PM, matrícula n. 100038473, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 211, de 16.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 16.6.2021, de pensão vitalícia à Senhora Laudicéia Nascimento de Souza Silva – cônjuge, inscrita no CPF n. 351.828.492-49, e de pensão temporária a Maykon Almeida de Souza - filho, inscrito no CPF n. 018.499.022-08, beneficiários do instituidor Marcondes Almeida da Silva, inscrito no CPF n. 242.343.892-34, inativo no cargo de Subtenente PM, matrícula n. 100038473, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 12, parágrafo único da IN n. 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, combinado como inciso I, do art. 10, com o §1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, do art. 32, com o inciso I e §2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 19.3.2021, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que observe a data de extinção da pensão temporária, conforme previsto no art. 10, §2º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que fundamentou o ato concessório, e adote medidas corretivas e preventivas pertinentes;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01037/22
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Consulta acerca do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 77/2021 para o pagamento dos restos a pagar a serem considerados no cômputo da aplicação na educação.
INTERESSADOS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**
Secretária de Estado da Educação (a partir de 1º.4.2022)[1]
CPF nº 117.246.038-84
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Ex-Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0067/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PARA SER CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DA EDUCAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSENTES. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ACESSORIA TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 84, § 1º, DO RITCE-RO. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO RITCE-RO. ARQUIVAMENTO

O ex-Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, encaminhou o Ofício nº 14532/2021/SEDUC-DAF[2] por meio do qual questionou, em linhas gerais, sobre o prazo para o pagamento dos restos a pagar a serem considerados no cômputo da aplicação na

educação, o qual atualmente deve ocorrer até o final do primeiro quadrimestre (MDE e FUNDEB), conforme estabelecido nos arts. 6º, § 1º, e 18, § 1º, ambos, da Instrução Normativa nº 77/2021, por fim, propôs a alteração daquele prazo para até o final do exercício subsequente ao da inscrição dos restos a pagar.

2. Por conseguinte, o pedido do gestor (Documento nº 09809/21) foi submetido a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, cujo relatório técnico[3] concluiu pela impossibilidade de se considerar os pagamentos de restos a pagar até 31 de dezembro do exercício subsequente no cálculo do mínimo constitucional em educação, em razão do art. 18 da IN nº 77/2021 ter sanado a lacuna doutrinária existente à época em que foi proferido o Acórdão AC-1-TC 01856/17, e, ao final, propôs a juntada do supracitado expediente na Prestação de Contas da SEDUC, referente ao exercício de 2021.

3. Considerando as dúvidas suscitadas pelo gestor relacionadas à aplicação de norma oriunda desta Corte de Contas, exarei despacho[4] determinando ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que procedesse a atuação do Documento nº 09809/21 como consulta, por se amoldar a processo dessa natureza. Após o cumprimento daquela determinação, os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria[5] para deliberação na forma regimental.

É o relato necessário.

4. Vale ressaltar que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, XVI da LOTCE-RO c/c art. 3º, XIX do RITCE-RO, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85, ambos, deste último diploma legal.

5. Dessa forma, insta perquirir sobre a observância dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 83 a 85 do RITCE-RO.

6. Quanto à competência do consulente, verifica-se que a consulta foi apresentada pelo ex-Secretário Estadual de Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, portanto, é parte legítima para formular consulta perante este Tribunal. Além disso, pode-se firmar que os questionamentos estão articulados e com indicações de seus objetos.

7. Seguindo o preceito formal delineado no art. 84, II, do RITCE-RO, vislumbra-se que não consta nestes autos o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, que sempre que possível instruirá a peça.

7.1. Dispõe o art. 84, § 1º do RITCE-RO que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, serem formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. Isto posto, observa-se que o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica deverá instruir os autos, salvo no caso em que a impossibilidade seja devidamente justificada.

7.2. É possível que o secretário estadual de educação, senhor Suamy, tenha enviado o Ofício em busca de respostas, sem contudo pretender manejar o instituto processual da Consulta, que não encontra guarida nesta Corte, pois os questionamentos, como os apresentados no documento em questão, devem ser tratados como consulta perante este Tribunal, e devem estar devidamente instruídos com parecer técnico-jurídico, adequando-se ao rito previsto para obtenção de pareceres prévios das matérias submetidas ao plenário de Contas.

8. Dito isso, vale lembrar que esta exigência pressupõe, implicitamente, o resguardo das atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas, que não deve, nem pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados. Nesse mesmo sentido são os ensinamentos do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[6] :

(...)

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, **as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.** (sic) (grifou-se)

8.1. Nesse sentido, é a farta jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2020-GCWCS

CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA.** NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (grifei)

(Processo nº 1265/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no DOe-TCER nº 2108, de 13.5.2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA-GCVCS-TC 0243/2016

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO –MPE.PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, **bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico**; (grifei)

[...]

(Processo nº 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no DOe-TCER nº 1226, de 6.9.2016)

DECISÃO nº 163/2014

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - PELO NÃO CONHECIMENTO - ARQUIVAMENTO.

(Processo nº 3191/14. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Publicada no DOe-TCER nº 750, de 11.9.2014).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.**

(Processo nº 1265/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no DOe-TCER nº 2108, de 13.5.2020)

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. **Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no art. 84, §1º, combinado com o art. 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<https://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo. (sic) (grifou-se)

(Processo nº 3494/13. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no DOe-TCER nº 608, de 10.2.2014).

9. Ademais, verifica-se que a questão suscitada trata-se de caso concreto, o que também impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 85 do RITCE-RO.

9.1. Ressalta-se, consoante asseverado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva no Voto prolatado no Processo nº 0214/2015/TCE/RO, que tratou de consulta não conhecida pelo Tribunal, por ausentes os pressupostos de admissibilidade, que o “Plenário da Corte de Contas, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões nºs 90/2010 e 192/2011”^[7]. Transcrevo a seguir precedentes desta Corte de Contas que versam sobre o posicionamento em tela:

ACÓRDÃO APL-TC 00202/19

EMENTA: CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO**. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER). (grifei)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Processo nº 1519/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicada no Doe-TCER 1921, de 5.8.2019).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0095/2018-GCBAA

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. **CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO**. ARQUIVAMENTO. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do art. 85 do RITCE/RO.

(...)

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

6. Em que pese, na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após exame dos autos, fica clara a impossibilidade do conhecimento da mesma, pelo que passa a se expor.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos art.s 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. § 2º - A resposta à consulta a que se refere este art. tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Após análise meticulosa, entendo que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

9. **Isso porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do art. 85 do RITCE/RO.** (grifei)

9. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

[...]

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, *et al.*, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão nº 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo nº 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço *venia* para colacionar, *in verbis*:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento. **Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente.** (Destaque no original)

13. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

14. Ante o exposto, comungando *in totum* com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, deixo de conhecer da Consulta formulada por Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar nº 154/96.

(Processo nº 0863/18. Relator: Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves. Publicada no Doe-TCER 1637, de 23.5.2018).

ACÓRDÃO APL-TC 0046/20

EMENTA: CONSULTA. **CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos nº 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Processo nº 0137/20, Relator: Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER nº 2113, de 20.5.2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0073/2020-GCJEPPM

CONSULTA. **CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.**

(Processo nº 3211/19. Relator: Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOe-TCER nº 2098, de 28.4.2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0060/2017-GCBAA

EMENTA: Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. **Caso concreto. Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica.** Não conhecimento. Arquivamento.

1 - Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece, monocraticamente, nos termos do art. 85 do RITCE/RO. (grifei)

(Processo nº 397/17. Relator: Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves. Publicada no DOe-TCER nº 1369, de 10.4.2017).

DECISÃO Nº 25/2015-PLENO

CONSULTA. **INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete à Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concentração do Direito;

2. **É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;**

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE.** (Precedentes, Processos nº 0840/2010-TCER, 2890/2012-TCER, 2153/2013-TCER e 3491/2014-TCER) (grifei)

(Processo nº 214/2015-TCER. Relator: Conselheiro Relator Edílson de Sousa Silva. Publicada no DOe-TCER nº 868, de 10.3.2015).

10. Como o documento (Ofício nº 14532/2021) foi endereçado ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, que não autuou processo de imediato e sim enviou para análise do Corpo Técnico, que em seu relatório[8] destacou a impossibilidade de se considerar os pagamentos de restos a pagar até 31 de dezembro do exercício subsequente no cálculo do mínimo constitucional em educação, em razão do art. 18 da IN 77/2021 ter sanado a lacuna doutrinária existente à época em que foi proferido o Acórdão AC-1-TC 01856/17, proferido no Processo nº 01299/14.

11. Dessa forma, face a ausência de fluxo para o tratamento dado ao documento, contudo, como houve análise técnica, que seja encaminhada ao jurisdicionado para conhecimento.

12. Ante o exposto, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo ex-Secretário de Estado de Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 84, § 1º e 85 do RITCE-RO, com a redação conferida pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, uma vez que ausente parecer jurídico e por tratar de caso concreto.

12.1. Cabe acrescentar ainda que para se operacionalizar o controle do emprego dos recursos do FUNDEB e o acompanhamento das aplicações constitucionais e legais em MDE, diante das exigências trazidas pela Emenda Constitucional nº 108/20, pela Lei Federal nº 14.113/20 e pelo Decreto nº 10.656/21, é imprescindível que os entes federados procedam à correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se os prazos limites previstos na Portaria STN/SOF nº 20/2021, quanto à obrigatoriedade da padronização das fontes/destinação de recursos.

12.2. Já para efeito do cálculo do limite mínimo constitucional das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), consignado no art. 212 da Constituição Federal, não podem ser computados os seguintes dispêndios:

a) As despesas com inativos e pensionistas, vedadas pelo art. 212, § 7º, da Constituição Federal, assim como os gastos exemplificados do art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Igualmente, não podem ser computadas as despesas que, por exclusão, não pertencem às discriminadas no art. 70 da mesma lei federal.

b) As despesas que, por sua natureza, não estão de acordo com a finalidade a que se destina o cálculo, haja vista, especialmente, a separação por fonte/aplicação de recursos e o princípio da anualidade, a exemplo de:

b.1) despesas custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB;

b.2) despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior de recursos do FUNDEB;

b.3) despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior de recursos de impostos vinculados ao Ensino;

b.4) cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao Ensino;

b.5) restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira com recursos de impostos vinculados ao Ensino.

13. Outrossim, entendo que deve ser dado ciência ao consulente e a atual Secretária de Estado da Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, sobre o teor dessa *Decisum*, juntamente com o relatório do Corpo Instrutivo e do Parecer Prévio nº 07/2007-Pleno[9], proferido no Processo nº 04878/06, que trata sobre Restos a Pagar.

14. Ante o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Instrutivo (ID=1197170) e com supedâneo nas exigências regimentais relacionadas à Consulta (arts. 83 a 85), é que **decido**:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo ex-Secretário de Educação do Estado de Rondônia, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que ausente parecer jurídico e por tratar de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, com fundamento nos arts. 84, § 1º e 85 do RITCE-RO, com a redação conferida pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, aos interessados destacados no cabeçalho dos autos, informando-lhes que a presente decisão e o Relatório Técnico encontram-se disponíveis no site: www.tce.ro.gov.br, sendo que o relatório técnico encontra-se no documento ID=1201003, fls. 5 a 9, e encaminhando-lhes, a título de subsídio, cópia do Parecer Prévio nº 07/2007-Pleno[10], que trata sobre Restos a Pagar;

III – Cientificar o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma regimental;

IV – Arquivar o processo, após a adoção das medidas de praxe, nos termos do art. 85 do RITCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

GCFCs. IX/VII.

[1] Documento nº 02224/22.

[2] ID=1128011.

[3] ID=1197170.

[4] Documento nº 09809/21 - ID=1200949.

[5] Cf. Certidão acostada no ID=1200990.

[6] 1FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

[7] Excerto da **Decisão nº 90/2010-PLENO**: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente à possibilidade de efetivar parceria, convênio ou cooperação entre sociedade de economia mista e Associação Civil sem fins lucrativos, como tudo dos autos consta. O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide: Não conhecer da consulta em face da ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários à sua apreciação, dispostos no §§1º e 2º do art. 84, combinado com art. 85 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após a intimação da consulente. (Processo nº 3646/2009-TCER). Ementa da **Decisão nº 192/2011-PLENO**: “Consulta. Possibilidade de utilização de Recursos oriundos da parcela dos 60% do FUNDEB para pagamento de profissionais sem habilitação contratados por meio de portarias para o exercício do magistério. Não conhecimento. Exposição de caso concreto e ilegalidade perpetrada pelo município. Determinação de apuração dos fatos quando da realização de inspeção ou auditoria pela unidade técnica. Arquivamento. Maioria” (Processo nº 2161/2011-TCER). (Grifei).

[8] ID=1197170.

[9] Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-7-2007.pdf>. Acesso em: 20.5.2022.

[10] Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-7-2007.pdf>. Acesso em: 20.5.2022.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00255/22

PROCESSO: 03309/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.

INTERESSADO: Paulo Rogério Amorim - CPF n. 165.691.368-28.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Paulo Rogério Amorim, inscrito no CPF n. 165.691.368-28, no posto de 1º Sargento PM, RE 100059415, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 188/2020/PM-CP6 de 13.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 200 de 13.10.2020, com efeitos a contar em 30.10.2020, a pedido, do Policial Militar Paulo Rogério Amorim, inscrito no CPF n. 165.691.368-28, no posto de 1º Sargento PM, RE 100059415, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n.24647/2020 c/c a letra “h”, inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011 e parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008; retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 267/2021/PM-CP6, publicada no DOE n. 160, de 10.8.2021, que deferiu o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Recomendar a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, diante de situações análogas a dos presentes autos, detectada a ausência de algum documento exigido no art. 27, I ao XI da IN n. 13/TCE2004, visando dar celeridade a apreciação pelo Tribunal de Contas, busque sanear antes de pugnar por realização de diligências, realizando a busca por dados disponíveis em sítios oficiais que divulguem informações de servidores ativos e inativos do ente federado ao qual se referir o ato, solicitando via mensagem eletrônica (e-mail) ao setor de origem, realizando visita in loco (se for viável), entre outras, em prestígio aos princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização das atividades administrativas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00256/22

PROCESSO: 01868/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Carlos Alberto da Silva - CPF n. 286.721.782-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Carlos Alberto da Silva, inscrito no CPF n. 286.721.782-20, no posto de 2º SGT PM, matrícula RE 100059764, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 258/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, em 6.8.2021, a pedido, do servidor militar Carlos Alberto da Silva, inscrito no CPF. 286.721.782-20, no posto de 2º SGT PM, matrícula RE 100059764, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00257/22

PROCESSO N. 00065/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia-CBM/RO.
INTERESSADA: Raniela Amorim Benevenuto – companheira - CPF n. 024.452.162-06.
INSTITUIDOR: Tiago Alves da Silva - CPF n. 529.647.792-87.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante Geral do CBM/RO - CPF n. 109.312.128-98.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor da Senhora Raniela Amorim Benevenuto – companheira, inscrita no CPF n. 024.452.162-06, beneficiária do instituidor Tiago Alves da Silva, CPF n. 529.647.792-87, falecido em 4.10.2020, ocupante do cargo de Cabo BM, Matrícula n. 0777-3, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 41/2021/CBM-CP, de 23.11.2021, publicado no DOE n. 231, de 24.11.2021, de Pensão vitalícia em favor da Senhora Raniela Amorim Benevenuto – companheira, inscrita no CPF n. 024.452.162-06, beneficiária do instituidor Tiago Alves da Silva, CPF n. 529.647.792-87, falecido em 4.10.2020, ocupante do cargo de Cabo BM, Matrícula n. 0777-3, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso

I, do art. 10, com o §1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia-CBM/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia-CBM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00278/22

PROCESSO N.: 00652/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Antônio Carlos Camargo – CPF nº 277.042.622-20
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 510/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 01.12.2021 (ID1180914), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Antônio Carlos Camargo, RE 100053837, CPF nº 277.042.622-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 510/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 01.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Antônio Carlos Camargo, RE 100053837, CPF nº 277.042.622-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei

n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00275/22

PROCESSO: 00636/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Pollyana Araújo Reis – CPF nº 770.991.502-78
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 482/2021/PM-CP6, de 5 de novembro de 2021, publicado no DOE ed. 219, de 5 de novembro 2021 (ID1180473), em caráter vitalício à Pollyana Araújo Reis (companheira), CPF nº 770.991.502-78, beneficiária do instituidor Cabo PM Rui Eliseu Oliveira Ramos Júnior, RE 10008192-6, CPF nº 818.767.692-20, falecido em 05.03.2021 (ID1180471), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 482/2021/PM-CP6, de 5 de novembro de 2021, publicado no DOE ed. 219, de 5 de novembro 2021, em caráter vitalício Pollyana Araújo Reis (companheira), CPF nº 770.991.502-78, beneficiária do instituidor Cabo PM Rui Eliseu Oliveira Ramos Júnior, RE 10008192-6, CPF nº 818.767.692-20, falecido em 05.03.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00273/22

PROCESSO: 00641/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Geiciane Lino da Silva – CPF nº 007.621.752-30
Kauan Matheus Lino Menezes – CPF nº 066.796.862-88
Luis Miguel Lino Menezes – CPF nº 080.512.882-46
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 365/2021/PM-CP6, de 15.09.2021, publicado no DOE ed. 187, de 17.09.2021 (págs. 124-127 ID1180527), com Errata PM-CP6, de 27.09.2021, publicada no DOE ed. 194, de 28.09.2021 (págs. 128-130 ID1180527), retificado pelo Ato n. 531/2021/PM-CP6 de 14.12.2021 publicado no DOE ed. 247 de 16.12.2021 (ID1180528), em caráter vitalício à Geiciane Lino da Silva (companheira), CPF nº 007.621.752-30, e em caráter temporário a Kauan Matheus Lino Menezes, CPF nº 066.796.862-88 (filho), e a Luis Miguel Lino Menezes, CPF nº 080.512.882-46 (filho), beneficiários do instituidor Cabo PM Kleiton Menezes de Lima, RE 100094312, CPF nº 010.394.613-60, falecido em 17.06.2021 (ID1180527), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", incisos I e II, do art. 32, com os incisos I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91; inciso I do art. 28, art. 57, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 365/2021/PM-CP6, de 15.09.2021, publicado no DOE ed. 187, de 17.09.2021, com Errata PM-CP6, de 27.09.2021, publicada no DOE ed. 194, de 28.09.2021, retificado pelo Ato n. 531/2021/PM-CP6 de 14.12.2021 publicado no DOE ed. 247 de 16.12.2021, em caráter vitalício à Geiciane Lino da Silva (companheira), CPF nº 007.621.752-30, e em caráter temporário a Kauan Matheus Lino Menezes, CPF nº 066.796.862-88 (filho), e a Luis Miguel Lino Menezes, CPF nº 080.512.882-46 (filho), beneficiários do instituidor Cabo PM Kleiton Menezes de Lima, RE 100094312, CPF nº 010.394.613-60, falecido em 17.06.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os incisos I e II, do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", incisos I e II, do art. 32, com os incisos I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91; inciso I do art. 28, art. 57, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00280/22

PROCESSO N.: 00866/21 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Valmir da Silva – CPF nº 326.512.602-15
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 295/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 230/2020/PM-CP6 de 21.20.2020 (fls. 27/30- ID1100699), do servidor militar Valmir da Silva, 1º Sargento PM RE 100059049, portador do CPF n. 326.512.602-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de Subtenente PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 21.10.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 295/2021/PM-CP6 de 16.08.2021, publicado no DOE n. 169 de 23.08.2021, com efeitos a partir de 1º de junho de 2021, que deferiu ao militar inativo Valmir da Silva, RE 100059049, portador do CPF n. 326.512.602-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00043/21/TCE-RO, de 20.07.2021, proferido nos autos n. 866/2021-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 866/17-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00242/22

PROCESSO: 00124/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivone Maria da Silva Bruno - CPF n. 561.084.519-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Ivone Maria da Silva Bruno, inscrita no CPF n. 561.084.519-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300009741, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 381, de 12.5.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ivone Maria da Silva Bruno, CPF n. 561.084.519-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300009741, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00248/22

PROCESSO: 02410/2008 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Benedito Sales Chaves – filho - CPF n. 008.787.832-10.

INSTITUIDOR: José Sales Chaves - CPF n. 005.275.303-44.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária ao Senhor Benedito Sales Chaves – filho, inscrito no 008.787.832-10, beneficiário do instituidor José Sales Chaves, inscrito no CPF n. 005.275.303-44, falecido em 6.1.2008, inativo no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, referência "H", pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar no registro da Pensão a Errata, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 10.9.2019, de pensão temporária ao Senhor Benedito Sales Chaves – filho, CPF n. 008.787.832-10, beneficiário do instituidor José Sales Chaves, CPF n. 005.275.303-44, falecido em 6.1.2008, inativo no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, referência "H", pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Art. 22, I; alínea "a"; do inciso II, do art. 3, II; art. 50, II; e art. 51 da Lei Complementar n. 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, em conformidade com o determinado em liminar exarada nos autos da ação judicial n. 7006733-26.2014.8.22.0601, que tramitou perante no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00253/22

PROCESSO: 00161/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Zilma Maria do Carmo Porto - CPF n. 340.608.982-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Zilma Maria do Carmo Porto, inscrita no CPF n. 340.608.982-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300015163, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 752, de 3.11.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Zilma Maria do Carmo Porto, CPF n. 340.608.982-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300015163, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00254/22

PROCESSO N. 01362/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Rutilene Maria Chagas - cônjuge - CPF n. 782.797.712-04.

Rhuan Carlos Silva Reis – filho - CPF n. 039.022.012-40.

INSTITUIDOR: Sidney dos Reis - CPF n. 655.737.572-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor da Senhora Rutilene Maria Chagas - cônjuge, inscrita no CPF n. 782.797.712-04, e temporária em favor de Rhuan Carlos Silva Reis – filho, CPF n. 039.022.012-40, representado por sua genitora Ana Carolina da Silva – CPF n. 869.361.742-72, beneficiários do instituidor Sidney dos Reis, CPF n. 655.737.572-53, falecido em 6.7.2019, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATIPEN, Classe 2, Matrícula n. 300099278, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 115, de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 23.9.2020, modificado pela Errata de 18.8.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 18.8.2021, de Pensão vitalícia em favor da Senhora Rutilene Maria Chagas – cônjuge, inscrita no CPF n. 782.797.712-04, e temporária, em favor de Rhuan Carlos Silva Reis – filho, CPF n. 039.022.012-40, beneficiários do instituidor Sidney dos Reis, CPF n. 655.737.572-53, falecido em 6.7.2019, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATIPEN, Classe 2, Matrícula n. 300099278, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00258/22

PROCESSO: 02322/2021 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Euvenia Rodrigues Mattos - CPF n. 191.320.852-49.

INSTITUIDOR: Newton Martins Mattos - CPF n. 190.619.607-97.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Euvenia Rodrigues Mattos, inscrita no CPF n. 191.320.852-49, beneficiária do instituidor Newton Martins Mattos, inscrito no CPF n. 190.619.607-97, falecido em 4.11.2020, inativo no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300011665, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 17, de 28.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, de pensão vitalícia à Senhora Euvenia Rodrigues Mattos, inscrito no CPF n. CPF n. 191.320.852-49, beneficiária do instituidor Newton Martins Mattos, inscrito no CPF n. 190.619.607-97, falecido em 4.11.2020, inativo no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300011665, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00259/22

PROCESSO: 02449/2021 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Raimunda Araújo Feitosa - companheira - CPF n. 115.363.812-68.
 INSTITUIDOR: Inácio Marinho Dantas - CPF n. 060.637.302-06.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Raimunda Araújo Feitosa - companheira, inscrita no CPF n. 115.363.812-68, beneficiária do instituidor Inácio Marinho Dantas, inscrito no CPF n. 060.637.302-06, falecido em 23.3.2019, inativo no cargo de Agente de Segurança, nível básico, padrão 27, matrícula n. 0034525, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 13, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 27.1.2020, de pensão vitalícia à Senhora Raimunda Araújo Feitosa - companheira, inscrito no CPF n. 115.363.812-68, beneficiária do instituidor Inácio Marinho Dantas, inscrito no CPF n. 060.637.302-06, falecido em 23.3.2019, inativo no cargo de Agente de Segurança, nível básico, padrão 27, matrícula n. 0034525, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00260/22

PROCESSO: 02100/2021 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Tania Laureano Leme - CPF n. 538.811.769-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Tania Laureano Leme, CPF n. 538.811.769-34, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe especial, referência C, matrícula n. 300014760, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 85, de 29.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 42-194, em 26.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Tania Laureano Leme, CPF n. 538.811.769-34, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe especial, referência C, matrícula n. 300014760, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00262/22

PROCESSO: 02461/2021 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Marlene Muniz Oliveira Pilenghy - CPF n. 316.627.812-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Marlene Muniz Oliveira Pilenghy, CPF n. 316.627.812-53, ocupante do cargo de: Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300028149, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 439, de 12.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 102 - 122, em 29.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Marlene Muniz Oliveira Pilenghy, CPF n. 316.627.812-53, ocupante do cargo de: Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300028149, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00237/22

PROCESSO: 01347/2021 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Elmir Moreira de Souza - CPF n. 021.290.218-08.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Elmir Moreira de Souza, CPF n. 021.290.218-08, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Comissário), nível Básico, Padrão 28, cadastro n. 0034797, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 306, de 30.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 71 - 126, em 6.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Elmir Moreira de Souza, CPF n. 021.290.218-08, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Comissário), nível Básico, Padrão 28, cadastro n. 0034797, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00264/22

PROCESSO N. 02275/2021 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Lorena Pinho Gabriel Pessôa (cônjuge) - CPF n. 947.434.602-04.

INSTITUIDOR: Rômulo Pessôa de Oliveira - CPF n. 790.095.222-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor da Senhora Lorena Pinho Gabriel Pessôa (cônjuge), inscrita no CPF n. 947.434.602-04, beneficiária do instituidor Rômulo Pessôa de Oliveira, inscrito no CPF n. 790.095.222-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), nível superior, padrão 11, matrícula n. 2051311-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 89, de 19.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 26.5.2021, de Pensão vitalícia em favor da Senhora Lorena Pinho Gabriel Pessôa (cônjuge), inscrita no CPF n. 947.434.602-04, beneficiária do instituidor Rômulo Pessôa de Oliveira, inscrito no CPF n. 790.095.222-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), nível superior, padrão 11, matrícula n. 2051311-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00265/22

PROCESSO: 02568/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria do Socorro da Silva Campêlo – cônjuge - CPF n. 154.201.081-00.

INSTITUIDOR: José Campêlo Alexandre - CPF n. 035.777.082-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria do Socorro da Silva Campêlo – cônjuge, inscrita no CPF n. 154.201.081-00, beneficiária do instituidor José Campêlo Alexandre, inscrito no CPF n. 035.777.082-04, falecido em 1º.10.2020, inativo no cargo de Auditor Fiscal, classe especial, referência C, matrícula n. 300000326, pertencente ao quadro de pessoal Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 149, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 239, de 8.12.2020, de pensão vitalícia à Senhora Maria do Socorro da Silva Campêlo – cônjuge, inscrita no CPF n. 154.201.081-00, beneficiária do instituidor José Campêlo Alexandre, inscrito no CPF n. 035.777.082-04, falecido em 1º.10.2020, inativo no cargo de Auditor Fiscal, classe especial, referência C, matrícula n. 300000326, pertencente ao quadro de pessoal Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c com os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00266/22

PROCESSO N. 01267/2021 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDIÇIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Carmélia Vieira da Silva - cônjuge - CPF n. 630.618.562-34.

INSTITUIDOR: Walmir Ferreira da Silva - CPF n. 349.118.122-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor da Senhora Carmélia Vieira da Silva - cônjuge, inscrita no CPF n. 630.618.562-34, beneficiária do instituidor Walmir Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. 349.118.122-49, falecido em 21.12.2020, ocupante do cargo de Economista, tabela 1, nível VIII, grau C, matrícula n. 300046173, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 22, de 5.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 10.2.2021, de Pensão vitalícia em favor da Senhora Carmélia Vieira da Silva - cônjuge, inscrita no CPF n. 630.618.562-34, beneficiária do instituidor Walmir Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. 349.118.122-49, falecido em 21.12.2020, ocupante do cargo de Economista, tabela 1, nível VIII, grau C, matrícula n. 300046173, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00271/22

PROCESSO: 00077/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Lucimá Maria de Jesus - CPF nº 810.069.507-53

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 014.252.482-49 – Diretora Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 28.12.2017 (ID1147467), à Sra. Lucimá Maria de Jesus, CPF nº 810.069.507-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, cadastro nº 300019657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 28.12.2017, à Sra. Lucimá Maria de Jesus, CPF nº 810.069.507-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, cadastro nº 300019657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00279/22

PROCESSO: 00671/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Raquel Dias da Silva - CPF nº 782.861.666-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332 de 15.04.2021, publicado no DOE n. 90 de 30.04.2021 (ID1181941), à Sra. Raquel Dias da Silva, CPF nº 782.861.666-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 1 3, matrícula nº 300021954, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332 de 15.04.2021, publicado no DOE n. 90 de 30.04.2021, à Sra. Raquel Dias da Silva, CPF nº 782.861.666-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 1 3, matrícula nº 300021954, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00277/22

PROCESSO: 00686/2022 – TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 INTERESSADO: João Vicente de Lima - CPF nº 279.296.989-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente
 Alex Mendonça Alves, CPF nº 580.898.372-04 – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 182 de 13.09.2021, publicado no DOE nº 42 de 26.02.2021 (ID1182840), com proventos integrais e paridade, do servidor João Vicente de Lima, CPF nº 279.296.989-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividade de Suporte, classe IV, referência 15, matrícula nº 100004127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 182 de 13.09.2021, publicado no DOE nº 42 de 26.02.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor João Vicente de Lima, CPF nº 279.296.989-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividade de Suporte, classe IV, referência 15, matrícula nº 100004127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00261/22

PROCESSO: 03277/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Iracy Batista Leite Costa - CPF nº 517.747.634-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 041.252.482-49 - Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF).
3. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.
4. Suspensão do pagamento dos proventos e notificação da servidora para, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado
5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 38, de 22.01.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.02.2019 (ID837995), com proventos integrais e paritários, da senhora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, no cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300022903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os arts. 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, no cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300022903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 38, de 22.01.2019, publicado no DOE n. 21, de 01.02.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os arts. 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

- a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 38, de 22.01.2019, publicado no DOE n. 21, de 01.02.2019, que concedeu aposentadoria à servidora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;
- b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado.

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02672/19/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento da determinação contida no Item II do Acórdão APL-TC 00024/21 – **Cumprimento de Decisão**
Unidade : Município de Ariquemes /RO.
INTERESSADO (S): Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante (CPF nº 244.231.656-00) – Presidente do IPEMA – desde 2016.
Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95) – Prefeito do Município de Ariquemes/RO – exercícios de 2017 - 2020.
Carla Gonçalves Rezende (CPF nº 846.071.572-87) – Prefeita do Município de Ariquemes a partir do exercício de 2021.
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0078/2022/GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO APL-TC 00024/21. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Monitoramento decorrente da Auditoria de

Conformidade, feita para subsidiar a Análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 e de Gestão do Instituto de Previdência Dos Servidores Municipais de Ariquemes - IPEMA, realizada com objetivo de aferir a gestão previdenciária, em sede do Processo nº 0982/20172, sob os quais, respeitadas as fases de instrução inicial, contraditório e ampla defesa, assim como da manifestação ministerial, os autos foram a julgamento por esta e. Corte de Contas, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00024/21 (ID-1006879), cujos termos decisórios se encontram consubstanciados da seguinte forma, *in textus*:

Acórdão APL-TC 00024/21

[...]

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos na DMGCVCS- TC 0135/2017-GCVCS (Processo nº 0982/17/TCE-RO), de responsabilidade dos Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF: 219.339.338-95, Prefeito Municipal, a partir de 1º.1.2017; e **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1º.1.2017, atinentes aos itens I, II cumpridos em sua totalidade e item III **parcialmente cumprido**;

II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Carla Gonçalves Rezende**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e do Senhor **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, ou quem os sucedam, para que adotem medidas imediatas de regularização das informações disponíveis junto ao Portal da Transparência da Autarquia Previdenciária Municipal, de forma a disponibilizar aquelas relativas à publicação do julgamento das prestações de contas e a devida atualização das atas do comitê municipal de previdência;

III - Alertar a Senhora **Carla Gonçalves Rezende**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal de Ariquemes, e o Senhor **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam o cumprimento da determinação contida no item II deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo** que promova o acompanhamento da determinação constante no item II deste Acórdão dentro do escopo definido no Plano de Auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

V - Intimar do teor deste acórdão a Senhora **Carla Gonçalves Rezende**, CPF:846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e aos Senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, CPF:219.339.338-95, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Ariquemes e **Paulo Belegante**, CPF:

513.134.569-34, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após **arquivem-se** estes autos.

(Destaques todos do original)

Em face dos termos decisórios, cientificados os responsáveis, e de acordo com o que fora determinado pelo item IV do *decisum*, o Corpo Instrutivo emitiu derradeiro Relatório Técnico o qual fora devidamente carreado aos autos (ID-1136472), onde concluiu pelo cumprimento das determinações impostas, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO.

29. Diante da análise técnica exposta acima, conclui-se, com a devida fundamentação que:

1) Finalizado o exame no item 3.3 (subitem: 3.3.1) deste Relatório Técnico, no qual realizou-se, na data de 08/12/2021, o exame técnico revisional e atualizado do cumprimento das determinações consignadas no item II, alínea *b* da Decisão Monocrática DM 0135/2017- GCVCS/TCE-RO (ID 885449), empreendido diretamente no sítio oficial e no Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, posiciona-se para o cumprimento da determinação.

2) Terminada a análise no item 3.3 (subitem: 3.3.2) deste Relatório Técnico, na qual realizou-se na data de 09/12/2021, o exame técnico revisional e atualizado do cumprimento das determinações consignadas no item II do Acórdão APL-TC 00024/21 (ID 1006879), empreendido diretamente no sítio oficial e no Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, posiciona-se para o cumprimento da determinação.

30. Destarte, diante de todos os fundamentos carreados neste relatório, entende este Corpo Técnico pelo **cumprimento integral** do Acórdão APL-TC 00024/21 (ID 1006879) e, por conseguinte, pelo **arquivamento** do feito, tendo em vista o esgotamento de seu escopo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

31. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza:

5.1) Considerar cumpridas as determinações consignadas no item II da Decisão Monocrática DM n. 0135/17-GCVCS/TCE-RO (ID n. 885449), conforme o exame constante do item 3.3 (subitem: 3.3.1) deste Relatório Técnico. Assim como, considerar cumprida a determinação consignada no item II do Acórdão APL-TC 00024/21 (ID 1006879), conforme o exame constante do item 3.3 (subitem: 3.3.2).

5.2) Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

(Grifos do original)

Os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas que, no exercício do seu *mister*, prolatou o PARECER Nº 0153/2022-GPYFM (ID-1182752), cujo teor opinativo transcrevo, *in litteris*:

PARECER Nº 0153/2022-GPYFM

[...]

Ante o exposto, em consonância com o derradeiro relatório técnico e em observância à Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o Ministério Público de Contas OPINA pelo:

I - atendimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática 0135/17-GCVCS/TCE-RO,

II – atendimento da determinação consignada no item II do Acórdão APL-TC 00024/21 e III - arquivamento dos autos, por restar cumprido o objetivo deste monitoramento.

É o parecer.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Necessário consignar, por importante que, de acordo com a síntese fática cronológica apresenta, em verdade, os autos retornam a este Gabinete por força do Acórdão APL-TC 00024/21 (ID-1006879), item II, que determinou a Senhora **Carla Gonçalves Rezende**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e ao Senhor **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, ou quem os sucedam, para que adotassem medidas imediatas de regularização das informações disponíveis junto ao Portal da Transparência da Autarquia Previdenciária Municipal, de forma a disponibilizar aquelas relativas à publicação do julgamento das prestações de contas e a devida atualização das atas do comitê municipal de previdência .

Diante do posicionamento técnico (ID-1136472) e ministerial (ID-1182752) externado nos autos, relativamente a determinação constante do **item II do Acórdão APL-TC 00024/21**, consistente na necessidade de adoção de medidas por parte dos responsáveis de regularização das informações disponíveis junto ao Portal da Transparência da Autarquia Previdenciária Municipal, de forma a disponibilizar aquelas relativas à publicação do julgamento das prestações de contas e a devida atualização das atas do comitê municipal de previdência, o Corpo Técnico Especializado realizou pesquisa em 09/12/2021 junto ao Portal da Transparência do IPEMA, tendo sido verificado o seguinte:

Imagem 4 – Política Anual de Investimentos

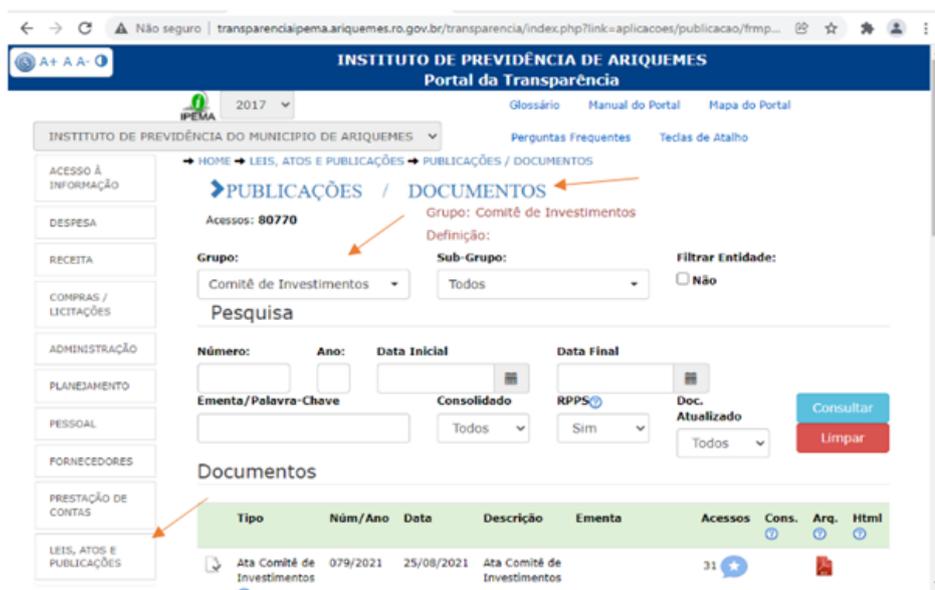


Imagem 5 – Julgamento das Prestações de Contas



Fonte: Relatório Técnico (ID-1136472, pág. 292)

Necessário consignar que o exercício do controle social da Administração Pública, abrangendo toda a atuação do Estado, assim como a conduta interna dos agentes públicos tem como pilar o princípio da publicidade dos atos.

Também não se pode esquecer que a publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Desta feita, sem maiores considerações, por desnecessárias, tem-se que, da verificação feita pelo Corpo Instrutivo Especializado, indubitavelmente reconhecer que os responsáveis atenderam *in totum* às determinações impostas, motivo pelo qual acompanho o entendimento técnico e ministerial no sentido de considerar cumprida a obrigação e, não havendo qualquer outra medida a ser acompanhada ou cumprida nestes autos, cabe tão somente seu arquivamento.

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do d. Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no art. 18, §4º do Regimento Interno^[1], **DECIDO**:

I - Considerar cumprida a determinação imposta por meio do **item II do Acórdão APL-TC 00024/21**, de responsabilidade da Senhora **Carla Gonçalves Rezende**, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e ao Senhor **Paulo Belegante**, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, consistente na adoção de medidas de regularização das informações disponíveis junto ao Portal da Transparência da Autarquia Previdenciária Municipal, de forma a disponibilizar aquelas relativas à publicação do julgamento das prestações de contas e a devida atualização das atas do comitê municipal de previdência;

II – Intimar do teor desta Decisão os Senhor Senhor **Thiago Leite Flores** (CPF nº 219.339.338-95) – Prefeito do Município de Ariquemes/RO – exercícios de 2017 – 2020 e **Paulo Belegante** (CPF nº 244.231.656-00) – Presidente do IPEMA – desde 2016, e a Senhora **Carla Gonçalves Rezende** (CPF nº 846.071.572-87) – Prefeita do Município de Ariquemes a partir do exercício de 2021, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 18. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01122/22/TCE/RO [e].

ASSUNTO: Parcelamento de Multa - Processo nº 01577/20/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00052/2022.

UNIDADE: Município de Alta Floresta - RO.

INTERESSADO: **Moisés Santana de Freitas - CPF: 839.520.202-49** – Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0077/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. MULTA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00052/2022. PROCESSO Nº 01577/20/TCE-RO. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO RELATOR DOS AUTOS PRINCIPAIS. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. VALOR DE CADA PARCELA NÃO INFERIOR A 5 (CINCO) UPF/RO. RESOLUÇÃO Nº 69/2020. NOTIFICAÇÃO. PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO. ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

Trata-se de parcelamento de multa, requerido por **Moisés Santana de Freitas, CPF: 839.520.202-49**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, pela imputação constante no item de II do Acórdão APL-TC 00052/2022, proferido no Processo nº 01577/20/TCE-RO, *in verbis*:

Acórdão AC1-TC 00052/2022

[...]

II - Aplicar multa individual ao Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, 4% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.16222, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$3.240,0023 (três mil duzentos e quarenta reais)**, nos termos do § 1º, incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, incisos IV e VII do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, pelo não cumprimento das determinações insertas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defenderem e esclarecerem os motivos pelos quais deixaram de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, permaneceram inertes;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II desta Decisão, devidamente atualizada, **à conta do Município de Alta Floresta do Oeste/RO**, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11- 10-2021 PUBLIC 13-10-2021 em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

[...]

Consoante Documento 02887/22 – ID 1205098, o interessado requereu, na forma e condições da Instrução Normativa Nº. 69/2020/2020 TCE –RO, o parcelamento da imputação descrita no item de II do Acórdão APL-TC 00052/2022, proferido no Processo nº 01577/20/TCE-RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), no máximo de parcelas permitidas, informando ainda a sua disponibilidade de arcar com parcelas no valor máximo de 512,00 (quinhentos e doze reais).

Ato contínuo, o Departamento de Gestão Documental-DGD atestou[1] a distribuição dos autos na forma regimental.

Obedecendo o inciso [2] do artigo 7º da Portaria n. 404 de 19.10.2020[3], em 23/05/2022, o Departamento da 1ª Câmara certificou[4] que, conforme consulta realizada no PCE, o Acórdão AC1-TC 00052/2022, que imputou multa ao Senhor **Moisés Santana de Freitas**, proferido nos autos nº 01577/20/TCE-RO, não havia transitado em julgado.

Importa registrar, dispensa de pronunciamento do Ministério Público de Contas com espeque no inciso II do Provimento Nº 03/2013 - que dispõe sobre a manifestação do *Parquet* nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, trata-se de procedimento de parcelamento de multa, proveniente de Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual **Moisés Santana de Freitas**, na qualidade de responsável[5], pela multa imposta por meio do item de II do Acórdão APL-TC 00052/2022 (processo nº 01577/20/TCE-RO), requer o benefício para pagar o total de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), no máximo de parcelas permitidas, informando ainda, a sua disponibilidade de arcar com parcelas no valor máximo de 512,00 (quinhentos e doze reais)[6].

Regimentalmente (artigo 34-A do RITCE-RO), compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento requeridos antes do trânsito em julgado.

Quanto ao processamento, aplica-se a Instrução Normativa Nº 69/2020 que, de pronto, estabelece que o parcelamento do crédito implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irretratável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos por ato normativo.

Nesta senda, cumpre consignar que o Acórdão APL-TC 00052/2022 (Processo nº 01577/20/TCE-RO) não transitou em julgado[7], tendo o pedido de parcelamento ocorrido em 20/05/2022[8], logo constata-se sua tempestividade, bem como a competência deste Conselheiro - Relator do processo originário.

Seguidamente, a teor do artigo 26, Parágrafo Único da referida IN, confirma-se os requisitos de admissibilidade para processamento do feito, haja vista ter sido realizado em requerimento formal, subscrito pelo responsável e comprovado, ao tempo, a ausência de trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00052/2022.

O valor histórico devido pelo responsável perfaz o montante de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), resultado da imputação de multa imposta no item II do Acórdão APL-TC 00052/2022, respectivamente.

Tendo em conta que o valor da UPF/RO prevista para o exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução n. 002/2020/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 241, de 10/12/2020, equivale a R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o valor de cada parcela mensal deverá ser, no mínimo, de R\$ 462,70 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Levando em consideração que a multa[9] atualmente corresponde[10] a R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) (ou 35,01 UPF/RO), conforme demonstrativo ID 1213401, concede-se ao requerente o parcelamento em conformidade com o que preceitua o Parágrafo único do Art. 28 da Resolução nº

69/2020, que estabelece como valor mínimo a quantia de 7 (sete) UPF - que corresponde a R\$ 462,85 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco), logo o valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) deverá ser pago em 7(sete) parcelas mensais, na forma da lei de regência.

Dito isto, ante a interposição do requerimento ter sido previamente ao vencimento do prazo para o recolhimento da multa, incontestado que o parcelamento recairá sobre o valor histórico[11] de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) [12], opostos tempestivamente pelo Responsável.

Diante disso, o parcelamento poderá ser concedido pago em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$462,70 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), as **quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Município de Alta Floresta do Oeste/RO**, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11- 10-2021 PUBLIC 13-10-2021, em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado).

Quanto à comprovação, o responsável deverá demonstrar, à Corte, o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno, ficando a data do pagamento da primeira parcela considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

Alerta-se que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos pela IN Nº 69/2020/TCE-RO, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pelo responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

Isto posto, albergado no art. 23 Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, **Decide-se:**

I – Deferir o parcelamento do valor da multa imposta ao Senhor **Moisés Santana de Freitas** - CPF: 839.520.202-49, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO), por meio do item II do Acórdão APL-TC 00052/2022 (Processo nº 01577/20/TCE-RO), no importe de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) em 07 (sete) parcelas mensais de R\$462,85 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo que, no valor apurado de cada parcela, incidirá, na data do pagamento, correção de acordo com a variação da taxa SELIC do período, na forma do item 4, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2021/GAB/CRE[13].

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de depósito bancário, **bem como de todos os encargos legalmente previstos**, destinados à conta do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11- 10-2021 PUBLIC 13-10-2021 em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado);

III – Determinar notificação, via ofício, do responsável, Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os **valores a serem recolhidos deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela**, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO;

IV – Alertar o interessado de que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO; e por ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a **90 (noventa) dias**.

V – Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, **observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais**, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

VI – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 01577/20/TCE-RO;

VII – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE** para manifestação conclusiva quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva-os a este Relator para Decisão de quitação e baixa de responsabilidade;

VIII – Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO **sem a quitação integral da multa**, promover o apensamento destes autos ao processo principal, dando-se continuidade para as medidas de acompanhamento da cobrança através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

X – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho-RO, 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Certidão de Distribuição - Documento ID=1136011

[2] Art. 7º O departamento competente da SPJ deverá: I – certificar, no processo de parcelamento, a existência ou não do trânsito em julgado do Acórdão que imputou débito e/ou multa; - IN Nº. 069/2020/TCE-RO.

[3] Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020 - Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[4] Certidão Técnica - Documento ID 1205595.

[5] Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se: I – Responsável: pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão não transitado em julgado imputando débito ou multa; - IN Nº. 069/2020/TCE-RO.

[6] REQUERIMENTO DE PARCEMANETO - ID 1205098

[7] CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - Documento ID 1205595 - Processo nº 01577922/TCE-RO.

[8] RECIBO DE PROTOCOLO - Documento ID 1205098

[9] II - **Aplicar** multa individual ao Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, 4% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.16222, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$3.240,0023 (três mil duzentos e quarenta reais)**, nos termos do § 1º, incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, incisos IV e VII do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, pelo não cumprimento das determinações insertas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defenderem e esclarecerem os motivos pelos quais deixaram de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, permaneceram inertes;

[10] § 2 da Instrução Normativa nº 004/2021/GAB/CRE " 2. Os lançamentos vencidos a partir de 1º de fevereiro de 2021, inclusive, quando não pagos no vencimento, deixarão de ser atualizados pela UPF/RO e deixarão de ser capitalizados por juro de mora de 1% ao mês, passando a ser acrescidos unicamente da variação mensal da taxa SELIC na forma do item 4". Anotei – não ocorreu atualização monetária, face aplicação da legislação suprarreferida

[11] § 2 da Instrução Normativa nº 004/2021/GAB/CRE " 2. Os lançamentos vencidos a partir de 1º de fevereiro de 2021, inclusive, quando não pagos no vencimento, deixarão de ser atualizados pela UPF/RO e deixarão de ser capitalizados por juro de mora de 1% ao mês, passando a ser acrescidos unicamente da variação mensal da taxa SELIC na forma do item 4". Anotei – não ocorreu atualização monetária, face aplicação da legislação suprarreferida.

[12] Processo 01577/20-TCE/RO

[13] § 2 da Instrução Normativa nº 004/2021/GAB/CRE " Anexo Único. 2. Os lançamentos vencidos a partir de 1º de fevereiro de 2021, inclusive, quando não pagos no vencimento, deixarão de ser atualizados pela UPF/RO e deixarão de ser capitalizados por juro de mora de 1% ao mês, passando a ser acrescidos unicamente da variação mensal da taxa SELIC na forma do item 4". Anotei – não ocorreu atualização monetária, face aplicação da legislação suprarreferida.

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :846/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 08/CPL/2022 – Processo Administrativo n. 029/SEMEC/2022 –, cujo objeto é a "contratação de empresa para locação e gestão de mão de obra de serviços continuados de limpeza e conservação e apoio às atividades operacionais", para atender à Secretaria Municipal de Educação.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.

RESPONSÁVEIS:Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO.

INTERESSADO :Combate Ltda. EPP, CNPJ n. 07.529.101/0001-01, e seu representante legal, **Senhor ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO**, CPF n. 520.294.502-78.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas do Documento n. 02312/22 (ID n. 1192036), apresentado pela **Empresa COMBATE LTDA. EPP**, CNPJ n. 07.529.101/0001-01, subscrito pelo **Senhor ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO**, CPF n. 520.294.502-78, mediante o qual noticia supostas irregularidades perpetradas no Pregão Eletrônico n. 08/CPL/2022, cujo objeto é "a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para locação e gestão de mão de obra de serviços continuados de limpeza e conservação e apoio às atividades operacionais", para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

2. A mencionada Empresa alegou (ID n. 1192036), em síntese, possível favorecimento da **Empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ n. 04.900.474/0001-40, no precitado Pregão.

3. Noticiou que a **Empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** apresentou proposta comercial, no *site Licitanet*, com descrição diversa do objeto do Pregão Eletrônico n. 08/CPL/2022, na proposta de preços.
4. Reverberou que a empresa supracitada foi habilitada sem que houvesse a apresentação dos documentos obrigatórios, na forma do item 25^[1], alíneas g^[2] e k^[3] do Termo de Referência (ID 1192036, à fl. 60) e que a adjudicação do competitivo a seu favor se deu sem que houvesse o direito, pelas demais participantes, de apresentar recurso.
5. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, ocasião em que se manifestou, mediante o Relatório de Seletividade (ID n. 1204599), pelo preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, razão pela qual propôs o encaminhamento dos autos para aquela unidade intraorgânica, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
6. Sobreveio, dessa forma, o Relatório Inicial (ID n. 1212779), que concluiu pelo processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na ação de controle Representação, nos termos do art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO e do art. 52-A, inciso VII da Lei n. 154, de 1996.
7. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I – Da seletividade das ações de controle

9. De início, **cumpra consignar que**, conforme análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1204599), **a informação vertida na documentação sub examineobteve 55 (cinquenta e cinco) pontos do índice RROMa –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, bem como alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019.
10. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para a ação de controle específica**, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que passo a analisar nos parágrafos subsequentes.
11. Quanto ao juízo de admissibilidade da peça impugnativa, observo que, conforme identificou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1212779), a **Empresa COMBATE LTDA. EPP** é legitimada a representar a este Tribunal de Contas, consoante se infere da Lei Complementar n. 154, de 1996 (art. 52-A, inciso VII) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 82-A, inciso VII).
12. Vê-se, de mais a mais, o atendimento dos demais requisitos exigidos para a espécie versada, notadamente aqueles constantes no artigo 80 c/c artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, razão pela qual a contratação em tela deve ser examinada por este Órgão Superior de Controle Externo.
13. No que tange ao pedido de realização de diligências, por sua vez, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE (ID n. 1212779), com o desiderato de obter cópia integral do processo administrativo relativo ao certame em voga, em juízo deliberativo acerca do caso concreto, após constatar que o petítório auditorial manejado, reveste-se de juridicidade processual específica e por derradeiro e não menos importante, por considerar que a medida vindicada se adequa com a esmerada instrução dos presentes autos, em busca da verdade possível, **DEFIRO**, dessarte, nos termos do art. 11, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 247, § 1º do RI/TCE-RO, a realização das diligências requeridas pela SGCE, **nos exatos limites do escopo diligencial requerido e por este Relator ora deferido.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, em razão do atingimento dos critérios objetivos (pontuação) do índice RROMa e na matriz GUT, nos termos do art. 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019;

II –CONHECER da insurgência formulada pela**Empresa COMBATE LTDA. EPP**, CNPJ n. 07.529.101/0001-01, subscrito pelo **Senhor ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO**, CPF n. 520.294.502-78, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade contidos noartigo 80 c/c artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO;

III – REMETER os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se manifeste, às inteiras, mediante expedição de Relatório Técnico, acerca das irregularidades noticiadas, nestes autos (ID n. 1212779), **NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção na referida Secretaria, o que o faço**, quanto ao prazo fixado, **pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCSQ, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022);

IV - AUTORIZAR, nos termos do art. 11, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 247, § 1º do RI/TCE-RO, o pedido de diligência formulado pelaSecretaria-Geral de Controle Externo, consistente na obtenção de cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n. 08/CPL/2022 – Processo Administrativo

n. 029/SEMEC/2022, por se adequar à escoreita instrução dos presentes autos em busca da verdade possível, nos exatos limites do escopo diligencial requerido;

V– Finda a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

VI – INTIMEM-SE os seguintes interessados:

- a) ao **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, **via DOeTCE-RO**;
- b) à **Empresa COMBATE LTDA. EPP**, CNPJ n. 07.529.101/0001-01, na pessoa de seu representante legal, **Senhor ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO**, CPF n. 520.294.502-78, **via DOeTCE-RO**;
- c) à **Empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ n. 04.900.474/0001- 40, na pessoa de seu representante legal, **via DOeTCE-RO**;
- d) ao **Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

VI – NOTIFIQUE-SE, com carga dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo, para os fins de cumprimento do encargo legal atribuído no item III desta decisão;

VIII– PUBLIQUE-SE;

IX– JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade ao escoreito cumprimento das determinações deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] 25. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

[2] “g) Para a comprovação do disposto nas alíneas “a” e “b” serão aceitos somente os que estiverem registrados junto ao conselho regional de administração e que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, empregando a quantidade mínima exigida, por período não inferior a 3 (três) anos;”.

[3] “k) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante”.

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00239/22

PROCESSO: 00374/2022 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES.

INTERESSADA: Ângela de Fátima Carneiro - CPF n. 315.844.382-15.

RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres - CPF n. 351.124.252-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Angela de Fátima Carneiro, inscrita no CPF n. 315.844.382-15, ocupante do cargo de Professora, pedagogia, referência PN2-40, letra O, matrícula n. 161, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 030/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3047, de 9.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ângela de Fátima Carneiro, CPF n. 315.844.382-15, ocupante do cargo de Professora, pedagogia, referência PN2-40, letra O, matrícula n. 161, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC n. 47/05 e art. 57 da Lei Municipal 641/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00240/22

PROCESSO: 00377/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES.
INTERESSADA: Marly Amaral da Silva - CPF n. 242.313.122-49.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres - CPF n. 351.124.252-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Marly Amaral da Silva, inscrita no CPF n. 242.313.122-49, ocupante do cargo de Agente Administrativo, referência progressão "P", matrícula n. 140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 033/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3064, de 4.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Marly Amaral da Silva, CPF n. 242.313.122-49, ocupante do cargo de Agente Administrativo, referência progressão "P", matrícula n. 140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC n. 47/05 e art. 57 da Lei Municipal 641/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00241/22

PROCESSO: 00379/2022 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES.

INTERESSADA: Aleires Borges Tibúrcio - CPF n. 300.610.672-53.

RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres - CPF n. 351.124.252-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Aleires Borges Tibúrcio, inscrita no CPF n. 300.610.672-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, referência progressão "P", matrícula n. 74, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 032/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3064, de 4.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Aleires Borges Tibúrcio, CPF n. 300.610.672-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, referência progressão "P", matrícula n. 74, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC n. 47/05 e art. 57 da Lei Municipal 641/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00272/22

PROCESSO: 00376/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADA: Maria Miranda Pereira - CPF nº 586.203.032-87
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente – CPF nº 351.124.252-53
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 031/IMPRES/2021, publicado no DOM n. 3064 de 04.10.2021 (ID1162748), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Miranda Pereira, CPF nº 586.203.032-87, ocupante do cargo de Agente de limpeza e conservação, matrícula 137, Referência O, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea b, §2º e §§3º, 17º e art. 53, inciso I, II, III, e art. 55, §§1º, 2º da Lei Municipal n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n.031/IMPRES/2021, publicado no DOM n. 3064 de 04.10.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Miranda Pereira, CPF nº 586.203.032-87, ocupante do cargo de Agente de limpeza e conservação, matrícula 137, Referência O, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea b, §2º e §§3º, 17º e art. 53, inciso I, II, III, e art. 55, §§1º, 2º da Lei Municipal n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - IMPRES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - IMPRES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00252/22

PROCESSO: 00070/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.

INTERESSADOS: Alessandra Cordeiro da Silva Oliveira e outros
 RESPONSÁVEL: Joliane Tamires Duran Simões – Secretária Municipal de Administração - CPF n. 952.992.112-87.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 25.7.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2508, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2566, de 25 de outubro de 2019 (ID=1160432), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 25.7.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2508, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2566, de 25 de outubro de 2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alessandra Cordeiro da Silva Oliveira	724.672.582-20	Supervisora Escolar	3.8.2021
Jaciara Pereira Assis	001.298.152-41	Cuidadora	27.7.2021
Odália Alves Santana	603.424-712-87	Supervisora Escolar	3.8.2021
Patrícia Casagrande de Oliveira Siqueira	951.963.152-68	Supervisora Escolar	27.7.2021

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar a administração da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO para que observe o disposto no art. 22, inciso I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00263/22

PROCESSO: 02729/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria municipal por função de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
INTERESSADA: Maria Fátima Lima - CPF n. 534.945.391-20
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. 577.733.860-72 - Superintendente IPECAN
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por funções de magistério concedida por meio da Portaria n. 004/IPECAN/2017, de 24.05.17, publicada no DOM n. 1963, de 25.5.17, à senhora Maria Fátima Lima, CPF n. 534.945.391-20, no cargo de Professora, de cadastro n. 24068, Nível II, com carga horária semanal de 20 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia (ID471738), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Arquivar os autos, sem exame do mérito, em razão do cancelamento da aposentadoria concedida por meio da Portaria n. 004/IPECAN/2017, de 24.5.17, publicada no DOM n. 1963, de 25.5.17 (ID 471738), da servidora Maria Fátima Lima, CPF n. 534.945.391-20, pela Portaria nº 031/IPECAN/2021, de 03 de setembro de 2021, publicada no DOM, de 06/09/2021, Edição nº 3045;

II - Dar ciência desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, informando que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00274/22

PROCESSO: 00455/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADA: Roseni de Fátima Candido Cristo - CPF nº 326.160.232-53
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente – CPF nº 741.065.892-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Decreto n. 4700 de 19.05.2021 retroagindo seus efeitos a partir de 13.04.2021, publicado no DOE nº 2970, de 21.05.2021 (ID1166580), do ex-servidor Jair Cristo, CPF nº 249.112.752-00, motorista, falecido em 13.04.2021 (ID1166580), Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Roseni de Fátima Candido Cristo (cônjuge), CPF nº 326.160.232-53, beneficiária do ex-servidor Jair Cristo, CPF nº 249.112.752-00, motorista, falecido em 13.04.2021 (ID1166580), Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, nos termos do artigo art. 40 § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 28, inciso II e seguintes da Lei Municipal nº 1.796, de 04 de setembro de 2014;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0459/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM.
INTERESSADA: Maria José Soares Falcão de Oliveira.
CPF n. 595.553.432-68.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram.
RELATOR: CPF n. 741.065.892-49.

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria José Soares Falcão de Oliveira**, CPF n. 595.553.432-68, no cargo de Professora, nível II, matrícula n. 373-5, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro efetivo de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 4.808, de 6.9.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3046, de 8.9.2021 (ID=1166760), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1208930), constatou que a servidora possui tempo insuficiente para fazer jus a aposentadoria especial de professor, pois não alcança o requisito mínimo de 25 anos de atividade exclusiva de magistério conforme os termos da ADI n. 3772/DF, razão pela qual sugeri a baixa dos autos em diligências.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria José Soares Falcão de Oliveira** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Conforme pontuado pela Unidade Técnica, a documentação que instrui os autos não é suficiente para comprovação do requisito de 25 anos de exercício de função de magistério, a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO (ID=1166761), demonstra que a servidora conta apenas com 7.090 dias (19 anos, 5 meses e 29 dias) exercidos em função de magistério.
8. Ocorre que, a Unidade Técnica não computou os períodos de 15.2.1995 a 14.8.1995 e 5.9.1995 a 31.1.2002, pois esse período conforme certidão se trata de um período em que a servidora laborou em função de Monitora de Ensino, o qual não faz parte do rol de atividades correlata as atividades de magistério, conforme ADI n. 3772/DF.
9. Ademais, não consta nos autos o demonstrativo de pagamento relativo a última remuneração percebida, contrariando o disposto no art. 2º, inciso V, da Instrução Normativa n. 40/2017. O envio desse documento é indispensável para a realização da análise do presente processo, visto que a base do cálculo requer a verificação da última remuneração.
10. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a solicitação dos documentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detalhadas nos itens 7 e 8 desta Decisão.
11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove por meio de declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Maria José Soares Falcão de Oliveira**, CPF n. 595.553.432-68, enquanto na atividade cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivo em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o exercício em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.771/STF), sob negativa de registro;

b) Encaminhe o comprovante de pagamento relativo a última remuneração percebida no cargo em que se deu a aposentadoria da servidora.
12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00276/22

PROCESSO: 00484/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU - PREVI
INTERESSADA: Almerinda Afonso Reis - CPF nº 188.711.782-20
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - CPF nº 238.079.112-00 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 51/2021 de 23.07.2021, publicado no DOM nº 3015 de 26.07.2021 (ID1168111), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, da senhora Almerinda Afonso Reis, CPF nº 188.711.782-20, ocupante do cargo de Agente de Portaria, cadastro nº 87, Referência 19, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, do município de Jaru, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea a, §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea a § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 51/2021 de 23.07.2021, publicado no DOM nº 3015 de 26.07.2021, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, da senhora Almerinda Afonso Reis, CPF nº 188.711.782-20, ocupante do cargo de Agente de Portaria, cadastro nº 87, Referência 19, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, do município de Jaru, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea a, §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea a § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU - PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU - PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00243/22

PROCESSO: 02250/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Renato Silva.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3.598, de 27.8.2021 (ID=1114861), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3.598, de 27.8.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Renato Silva	936.671.752-72	Enfermeiro	13.8.21

II – **Determinar** o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea g, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – **Dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00244/22

PROCESSO: 02479/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Adeilso Moreira Santos e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1127927), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adeilso Moreira Santos	351.696.132-53	Artesão	17.9.21
Jennifer Marinho Martinez Kasprzak	041.076.822-77	Agente Comunitário de Saúde	17.9.21
Pricila Jeronimo Cassimiro	014.761.042-71	Agente Comunitário de Saúde	10.9.21
Giselia de Oliveira Souza	874.964.532-34	Agente de Controle de Endemia	14.9.21

II – Determinar os registros dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :713/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Aferição da legalidade e da adequação orçamentário-financeira dos Projetos de Leis ns. 4.101, de 2022; 4.102, de 2022; 4.103, de 2022; 4.105, de 2022, que preveem a criação/aumento de despesas com pessoal no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO.

UNIDADE :Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
Wellington Póggere Góes da Fonseca, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA DE PROJETOS DE LEIS. IMPROPRIEDADES EVIDENCIADAS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constatadas supostas infringências às normas que regem a despesa com pessoal e o orçamento público em âmbito municipal, provenientes da ausência de elementos essenciais em Projetos de Leis, há que se oportunizar aos agentes responsáveis o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de sindicarem a legalidade e a adequação orçamentário-financeira dos Projetos de Leis ns. 4.101, de 2022; 4.102, de 2022; 4.103, de 2022; 4.105, de 2022, que preveem a criação/aumento de despesas com pessoal, no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1192000, constatou infringências às normas que regem a despesa com pessoal e orçamento público em âmbito municipal, consistentes na ausência de elementos essenciais nos Projetos de Leis ns. 4.101, de 2022; 4.102, de 2022; 4.103, de 2022; 4.105, de 2022, tais como: composição, fonte de recurso, as premissas e metodologia de cálculo (memória) e a forma de compensação, em violação ao art. 169 e seus parágrafos da Constituição Federal, e arts. 16, incisos I, II e §2º; 19; 20; 22; e 59, §1º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000).

3. Por força disso, propugnou a SGCE (ID1192000) pela audiência dos responsáveis, com espeque nos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF).

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 7/2022-GPETV (ID 1206676), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, assentiu com as impropriedades apontadas pela SGCE (ID1192000) e, em aditivo, evidenciou que não foi indicado nos mencionados Projetos de Leis a eventual autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento de despesa com pessoal, bem como por não apresentar estudos de estimativa

do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em afronta ao art. 169, inciso II, §1º, da CF c/c arts. 16, incisos I, II e §2º; 19; 20; 22, todos da LC n. 101, de 2000.

5. Apontou, o MPC (ID 1206676), suposta violação ao art. 59, §1º, da LC n. 101, de 2000, pela reforma administrativa proposta nos prefallados Projetos de Leis que demonstram aumento de despesa que gerará déficit orçamentário ao Poder Executivo Municipal no patamar de **R\$ 3.764.929,93** (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), sendo que sequer houve a indicação de qual seria a fonte de recursos (receita) para cobrir tal déficit, além de culminar na ultrapassagem do limite de alerta insculpido no precitado dispositivo legal.

6. Evidenciou, o *Parquet* de Contas (ID 1206676), suposta transgressão ao art. 37, incisos II e V da CF, em razão de que o art. 2º do Projeto de Lei n. 4.102, de 2022, prevê a criação de cargos em comissão na estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – AGERJI denominados “Assessor Técnico em Geologia”; “Assessor Técnico de Engenharia Sanitária”; “Assessor Técnico de Engenharia Ambiental”; “Assessor Técnico de Engenharia Civil”; “Coordenador de Fiscalização” e “Controlador da AGERJI”, que segundo as atribuições estatuídas pelo art. 3º, do referido projeto que modificou a redação do art. 20-C, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII da Lei Municipal n. 2.271, de 2012, não seriam relativas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, mas sim, atividades típicas de nível operacional atribuídas a servidores efetivos, cujo ingresso no serviço público dar-se-á mediante a aprovação em concurso público.

7. Descortinou, por fim, o MPC (ID 1206676), que os processos legislativos encaminhados ao crivo deste Tribunal de Contas estão desprovidos do devido parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, bem como inexistência de qualquer manifestação da Comissão temática, em desacordo com o art. 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO. Por tudo isso, opinou pela audiência dos responsáveis, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88 c/c art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da audiência dos responsáveis

9. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados, em fase embrionária, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1192000, e pelo *Parquet* de Contas, via Cota n. 7/2022-GPETV (ID 1206676), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

10. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID1192000), reforçados pela derradeira Cota Ministerial (ID 1206676), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

11. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO a adoção das providências adiante arroladas:**

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis, abaixo especificados, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFERÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE (ID1192000) e pelo *Parquet* de Contas, em sua Cota n. 7/2022-GPETV (ID 1206676), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

I.I - De responsabilidade do Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO:

I.I.a - Violação ao art. 169, inciso II, §1º, da CF c/c arts. 16, incisos I, II e §2º; 19; 20; 22, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, por não indicar no âmbito dos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e 4.105, de 2022, especificamente a autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento de despesa com pessoal, bem como por não apresentar estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados, consoante se infere da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676);

I.I.b - Infringência ao art. 59, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, pela reforma administrativa proposta nos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e 4.105, de 2022, que demonstram aumento de despesa que gerará déficit orçamentário ao Poder Executivo no patamar de **R\$ 3.764.929,93 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), sendo que sequer**

houve a indicação de qual seria a fonte de recursos (receita) para cobrir tal déficit, além de culminar na ultrapassagem do limite de alerta insculpido no precitado dispositivo legal, conforme se denota da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676);

I.I.c – Transgressão ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, por propor, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei n. 4.102, de 2022, a criação de cargos em comissão na estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – AGERJI denominados “Assessor Técnico em Geologia”; “Assessor Técnico de Engenharia Sanitária”; “Assessor Técnico de Engenharia Ambiental”; “Assessor Técnico de Engenharia Civil”; “Coordenador de Fiscalização” e “Controlador da AGERJI”, sendo que, segundo as atribuições estatuídas no art. 3º do referido projeto, que modificou a redação do art. 20-C, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII da Lei Municipal n. 2.271, de 2012, não dizem respeito a atividades de direção, chefia ou assessoramento, mas sim, atividades típicas de nível operacional atribuídas à servidores efetivos, cujo ingresso no serviço público dar-se-á mediante a aprovação em concurso público, segundo se abstrai da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676).

I.II – De responsabilidade do Senhor WELINGTON PÓGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná-RO:

I.II.a - Violação ao art. 169, e seus parágrafos, da CF c/c arts. 16, 19, 20 e 22, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, por não se identificar elementos essenciais no âmbito dos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022; e 4.105, de 2022, encaminhados a este Tribunal de Contas, entretanto, sem evidenciarem, de forma individualizada, aspectos importantes das despesas instituídas em cada proposta legislativa, tais como: composição, fonte de recurso, as premissas e metodologia de cálculo (memória) e a forma de compensação, de modo que os cálculos e projeções fornecidos, a partir de uma análise geral da reforma administrativa, inviabiliza a realização de um exame particularizado da correta adequação das despesas previstas em cada projeto precitado, bem como dos limites e condições impostos pelos mencionados dispositivos legais, consoante se extrai do Relatório Técnico de ID n. 1192000;

I.II.b - Infringência ao art. 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO (Resolução n. 116, de 2000), por não haver nas cópias dos processos legislativos encaminhados a este Tribunal de Contas nenhum parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, bem como pela inexistência de qualquer manifestação da Comissão temática, já que as faltas destes documentos podem resultar na nulidade do processo legislativo que aprovou os referidos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e 4.105, de 2022, conforme se infere da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676);

II – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1192000) e da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, ou na hipótese de transcorrer, *in albis*, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação das defesas –, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIME-SE, na forma do art. 30, § 10 do RITC, o Ministério Público de Contas, acerca do teor da vertente decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00250/22

PROCESSO: 00059/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADO: Driely Borges Almeida Rocha - CPF n. 935.336.242-34.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo públicos decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018(ID=1146553), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018:

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Driely Borges Almeida Rocha	935.336.242-34	Professora Nível II	14.10.2021

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00251/22

PROCESSO: 00060/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADAS: Daiane Deise Barbosa do Prado - Kelly de Brito Sobreira

RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018 (ID=1146573), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 15.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Daiane Deise Barbosa do Prado	018.753.712-73	Agente comunitário de Saúde	27.10.2021
Kelly de Brito Sobreira	008.373.163-67	Enfermeira	26.10.2021

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00245/22

PROCESSO: 00036/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro/RO.
INTERESSADO: André Leonardo Macedo Marques - CPF n. 766.857.722-04.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal - CPF n. 677.527.309-63.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020 (ID= 1146069), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
André Leonardo Macedo Marques	766.857.722-04	Motorista	23.11.21

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00246/22

PROCESSO: 00037/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro/RO.
INTERESSADO: Guimario Ceverino da Silva - CPF n. 202.778.901-44.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal - CPF n. 677.527.309-63.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020 (ID=1146089), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Guimario Ceverino da Silva	202.778.901-44	Professor	23.11.21

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00247/22

PROCESSO: 00043/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Ademilde Duarte Monteiro - CPF n. 736.649.522-00.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal - CPF n. 677.527.309-63.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020 (ID=1146089), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ademilde Duarte Monteiro	736.649.522-00	Agente Comunitário de Saúde	23.11.21

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1248/2022 

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 54/2022, processo n. 852/2022

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADOS : Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. 793.557.302-68
Vereador do Município de Pimenta Bueno
Alvaro Deboni, CPF n. 007.471.922-00
Vereador do Município de Pimenta Bueno

RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Juliana Soares Lopes, CPF n. 700.895.152-34
Pregoeira Municipal
Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale
CNPJ n. 21.679.098/0001-25

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0064/2022-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022. Existência da Representação sob o n. 1165/2022, em tramitação nesta Corte de Contas, que analisa idênticas falhas comunicadas pelos Vereadores do Município de Pimenta Bueno. Aplicação dos princípios da celeridade processual, economicidade e eficiência. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno. Cientificações. Determinação para juntada de cópias de documentos deste feito ao processo n. 1165/2022, visando exame consolidado. Arquivamento dos autos.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da protocolização nesta Corte de Contas do Ofício n. 92/2022/GV/CMPB, de 23/05/2022, oriundo do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, subscrito pelos Vereadores Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. 793.557.302-68, e Álvaro Deboni, CPF n. 007.471.922-00, os quais noticiam que, de acordo com matéria publicada na imprensa virtual (ID 1215934), o Poder Executivo daquela urbe teria “celebrado contrato no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com uma cooperativa de índole notadamente duvidosa, haja vista as fortes evidências de superfaturamento em contratos celebrados com a Administração Pública (Prefeitura Municipal de Rondonópolis)”.

2. Ademais, assim acrescentam os aludidos parlamentares (ID 1213488), *in verbis*:

(...) A cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (Coopervale), vencedora do certame licitatório é alvo de investigação do Tribunal de Contas do Mato Grosso.

Destaca-se ainda que, a respectiva contratação contrariou entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União e a Lei 12.690/2012, que dispõe em seu art. 5º a vedação de cooperativas servirem de intermediárias de serviços de mão de obra (objeto contratado).

Ocorre que, mesmo a par das informações acima, decidiu o Município de Pimenta Bueno em manter a contratação, sem que nenhuma providência fosse tomada.

Não resta portanto, outra forma alternativa, senão provocar o egrégio Tribunal de Contas, para zelar pela probidade e interesse público.

Desta forma, uma vez tomando conhecimento das possíveis irregularidades na contratação, utilizo-me do presente para apresentar tais informações, para que juntos, consigamos unir esforços para prestar o devido cuidado com a coisa pública.

3. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1215965), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência deste Tribunal de Contas, as situações problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar possível início de ação de controle.
5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 57,8 (cinquenta e sete vírgula oito) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Destacou o Corpo Instrutivo que as notícias submetidas ao conhecimento deste Tribunal, por parte dos referidos edis, já são objeto de análise no processo n. 1165/2022, por essa razão registrou a seguinte proposta de encaminhamento dos autos:
29. Ocorre que as notícias trazidas a esta Corte pelos vereadores Sérgio Aparecido Tobias e Álvaro Deboni - possível contratação irregular da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (Cooper Vale), via Pregão Eletrônico nº 054/2022-, **já são objeto de análise em outro PAP, de n. 01165/22**, instruído e encaminhado ao Relator com proposição de **processamento como ação de controle específica, tendo sido detectada, inclusive, a presença de requisitos necessários para a conversão daqueles autos para a categoria de "Representação"**.
30. Assim sendo, propor-se-á a juntada da presente documentação aos referidos autos, para efeitos de apreciação conjunta.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator, **propondo-se a juntada da presente documentação ao PAP n. 01165/2022, cujo objeto é análogo, para efeitos de apreciação conjunta**. (destaques no original)
6. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, visando deliberar sobre a situação inserta no presente processo.
7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Sem delongas, conforme apontado pela Unidade Técnica, tramita nesta Corte o processo n. 1165/2022, que tem por objeto o exame da representação formulada pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, versando sobre supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n.s 852 e 583/2022/SEMSAU).
9. As irregularidades questionadas pela empresa Norte & Sul são praticamente idênticas às comunicadas pelos Vereadores do Município de Pimenta Bueno Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. 793.557.302-68, e Álvaro Deboni, CPF n. 007.471.922-00, por essa razão em prestígio aos princípios da celeridade processual, economicidade e eficiência, os quais norteiam as atividades da Administração Pública, corroboro com a proposta de encaminhamento da Secretaria Geral de Controle Externo, quanto à juntada de cópia da documentação (IDs 1213488 e 1215934) que deu origem a estes autos, bem como do Relatório (ID 1215965) **ao processo n. 1165/2022**, visando exame consolidado e manifestação pela respectiva Unidade Técnica.
10. Dessarte, considerando que serão adotadas as medidas supras no presente feito, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito, determinando-se, por via de consequência, o seu arquivamento.
11. *Ex positis*, **DECIDO**:
- I – EXTINGUIRO processo sem resolução de mérito**, em prestígio aos princípios da celeridade processual, economicidade e eficiência, diante da existência do processo de representação n. 1165/2022, o qual tem por objeto o exame das supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n.s 852 e 583/2022/SEMSAU), com idêntico teor ao comunicado pelos Vereadores do Município de Pimenta Bueno Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. 793.557.302-68, e Álvaro Deboni, CPF n. 007.471.922-00, o qual se encontra em fase preliminar de instrução.
- II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:
- 2.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 2.2 – Intime** sobre o teor desta decisão o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;
- 2.3 - Cientifique**, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão aos Vereadores do Município de Pimenta Bueno Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. 793.557.302-68, e Álvaro Deboni, CPF n. 007.471.922-00;
- 2.4 – Proceda a juntada** de cópia da documentação (IDs 1213488 e 1215934) que deu origem a estes autos, bem como do Relatório (ID 1215965) **ao processo n. 1165/2022**, visando exame consolidado e manifestação pela respectiva Unidade Técnica; e
- 2.5 – Adotadas** todas as medidas determinadas, **arquite-se** o presente Procedimento Apuratório Preliminar.

III – DAR CONHECIMENTO que o teor dos **autos n. 1165/2022** está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, *link* "consulta processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-III

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00268/22

PROCESSO: 00626/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 003/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Eric Roberto da Silva - CPF nº 778.011.802-91
Uelinton Cassio Moura Ramos - CPF nº 128.424.857-77
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04 - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO

PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 003/2019, publicado no DOM nº 2589 – 18.11.2019 (ID1179025), com resultado final publicado no DOM n. 2614 – 23.12.2019 (ID1179025), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- Considerar legal os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 003/2019, publicado no DOM nº 2589 – 18.11.2019, com resultado final publicado no DOM n. 2614 – 23.12.2019;
- Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Eric Roberto da Silva	778.011.802-91	Motorista Categoria A/D	4º

Uelinton Cassio Moura Ramos	128.424.857-77	Motorista Categoria A/D	5º
-----------------------------	----------------	-------------------------	----

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00269/22

PROCESSO: 00659/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Renato Candido de Andrade - CPF nº 015.741.792-17
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04 - Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5º Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Renato Candido de Andrade, CPF nº 015.741.792-17, no cargo de Motorista Categoria A/D, classificado em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, publicado no DOM nº 2589 – 18.11.2019 (ID1181089), com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 2614 – 23.12.2019 (ID1181089), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Renato Candido de Andrade, CPF nº 015.741.792-17, no cargo de Motorista Categoria A/D, classificado em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, publicado no DOM nº 2589 – 18.11.2019, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 2614 – 23.12.2019;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00270/22

PROCESSO: 00676/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: José Adriano de Lima - CPF nº 696.564.792-20
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04 - Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor José Adriano de Lima, CPF nº 696.564.792-20, no cargo de Motorista Categoria A/D, classificado em 6º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, publicado no DOM nº 2589 – 18.11.2019 (ID1182234), com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 2614 – 23.12.2019 (ID1182234), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor José Adriano de Lima, CPF nº 696.564.792-20, no cargo de Motorista Categoria A/D, classificado em 6º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, publicado no DOM nº 2589 – 18.11.2019, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 2614 – 23.12.2019;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00238/22

PROCESSO N.: 02894/2020 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Elizia Rosas de Luna - CPF n. 192.327.802-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM - CPF n. 577.628.052-49.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual de 30 de maio a 3 de junho 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. IGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) N. 41/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA EM QUESTÃO. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS ACERCA DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE APONTADA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SOBRESTAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Senhora Elizia Rosas de Luna, matrícula n. 204131, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária: 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

a) Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna (CPF n. 192.327.802-91), matrícula n. 204131, inativada no cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária: 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, para que, querendo, se manifeste acerca da irregularidade apontada, tendo em vista que, na data de sua inativação (1º.8.2019), não fazia jus a ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, podendo a interessada juntar aos autos documentos capazes de elidir a possível ilegalidade detectada na presente concessão.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as seguintes providências:

a) Dê ciência, nos termos da lei, à Senhora Elizia Rosas de Luna (CPF n. 192.327.802-91) e ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. 577.628.052-49), Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

b) Sobreste os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0881/2021 - TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível impropriedade quanto à instituição de verba de representação para as presidências de Comissões Parlamentares Permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio da Resolução n. 645/PMPV-2021.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. 350.317.002-20) – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO. Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. 755.635.922-00) – Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO VELHO/RO. SUPOSTA IMPROPRIEDADE NO TOCANTE AO RECEBIMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. RESOLUÇÃO N. 645/PMPV-2021. INFRINGÊNCIA DETECTADA. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA PARA ACOMPANHAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2022-GABOPD

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos no qual se apura a existência de possível impropriedade no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO no que tange à instituição e pagamento de verba de representação para os presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021.

2. A princípio, convém registrar que os autos se iniciaram a partir de comunicação de irregularidade encaminhada à Ouvidoria de Contas sobre possível violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal (CF) de 1988, o que justificou a instauração de Processo Apuratório Preliminar pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

3. Após relatório de seletividade (ID 1035632), que identificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o feito recebeu propositura técnica (ID 1081970) para conversão em ação de controle específica, o que fez com que o Conselheiro Relator proferisse a Decisão Monocrática (DM) n. 0159/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1088601) com o seguinte teor, *in verbis*:

(...) sem maiores digressões, em convergência ao entendimento técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, **DECIDE-SE**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 61, caput c/c art. 78-C, ambos do Regimento Interno, sobre possível irregularidade quanto à instituição de verba de representação para as presidências de comissões parlamentares permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio da Resolução n. 645/PMPV-2021, em inobservância aos art. 39, § 4º, da Constituição Federal e 8º, incisos II e VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020;

II - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem lhes vier a substituir, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e, caso entendam necessário, apresentem manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, na forma do art. 97, § 1º, 10, do RI/TCE-RO;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando conclusivo ao Relator.

(...).

4. Em que pese os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, e Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, terem sido regulamente notificados para conhecimento dos fatos e eventual apresentação de justificativas, transcorreu *in albis* o prazo legal para resposta, conforme se pode observar por meio da Certidão de ID 1097093.

5. Os autos retornaram então à Secretaria Geral de Controle Externo para a confecção de Relatório Técnico (ID 1130304), cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002- 20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas **razões de justificativas**, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do possível descumprimento aos arts. 37, inciso X e 39, §4º da Constituição Federal, em função da instituição e pagamento da Verba de Representação por parte do primeiro, e pela omissão por parte do segundo;

b) Determinar a AUDIÊNCIA dos vereadores: Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edvaldo Marcolino Neves, Edimilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal, Everaldo Alves Fogaça, Gilber Rocha Mercês, Isaque Lima Machado, José Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio José Scheffer de Oliveira, Márcio Pacle Vieira da Silva, Marcelo Reis Louzeiro, Militino Feder Junior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Cahves Martins, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem suas **razões de justificativas**, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do possível descumprimento aos arts. 37, inciso X e 39, §4º da Constituição Federal, em função do recebimento indevido da verba de representação de comissão permanente por todos eles.

6. Em atenção ao Despacho de ID 1212031, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise e elaboração de Parecer, oportunidade em que o *Parquet* assim se manifestou:

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Concedida tutela antecipatória inibitória, inaudita alter pars, para determinar a Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem vier substituí-lo, que, incontinenti, **ABSTENHA-SE** de realizar os pagamentos de verbas de representação aos Presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, com base na Resolução n. 645/CMPV-2021, de 07 de janeiro de 2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, caput da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 108-A, caput, do RITC;

II – Determinada a audiência:

a) de **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, em razão da concessão irregular de Verba de Representação de Presidente de Comissão Permanente aos Vereadores por meio da Resolução 645/CMPV-2021, em violação ao artigo 39, §4º da Constituição Federal;

b) de Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, pela omissão no seu dever de fiscalizar a concessão e pagamento irregular de referida Verba de Representação, em violação ao artigo 39, §4º da Constituição Federal; e

c) dos **vereadores Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edvaldo Marcolino Neves, Edimilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal, Everaldo Alves Fogaça, Gilber Rocha Mercês, Isaque Lima Machado, José Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio José Scheffer de Oliveira, Márcio Pacle Vieira da Silva, Marcelo Reis Louzeiro, Militino Feder Junior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Cahves Martins**, por receberem indevidamente a Verba de Representação pela Presidência de Comissão Permanente, em violação ao artigo 39, §4º da Constituição Federal.

III – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após encerrada a instrução processual para manifestação meritória.

7. É o relatório. Decido.

8. Conforme relatado, os presentes autos versam sobre a análise da regularidade da instituição e do pagamento de verba de representação para os vereadores presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, conforme instituído pela Resolução n. 645/PMPV-2021^[1], que assim dispõe:

RESOLUÇÃO N. 645/CMPV-2021, DE 7 DE JANEIRO DE 2021.

(...).

Art. 1º - Fica instituída verba de representação, de caráter indenizatório, no valor de dois mil reais, aos Presidentes de Comissão Parlamentar Permanente.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução ocorrerão por conta de verba própria consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

9. A análise técnica, consubstanciada no Relatório de ID 1130304, apontou que a Resolução n. 645/CMPV-2021 viola os artigos 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, por criar parcela remuneratória por meio de Resolução, em afronta ao artigo 37, X, CF/1988, bem como por desrespeitar a unicidade de remuneração por subsídio (artigo 39, § 4º, da CF/88).

10. Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico no tocante à possível afronta ao artigo 39, § 4º, da CF/88. No entanto, divergiu pontualmente da Unidade Instrutiva quanto à infringência à regra de instituição de remuneração por lei em sentido estrito, insere no artigo 37, inciso X, CF, uma vez que esta pode ser mitigada em razão da interpretação sistêmica que se obtém da Súmula n. 11/TCE-RO^[2].

11. Sem delongas e em análise perfunctória, nota-se que, aparentemente, houve afronta ao artigo 39, § 4º, da CF/88, ante o desrespeito à necessidade de unicidade de remuneração por subsídio. Especificamente quanto a esse ponto, acompanho o Relatório Técnico de ID=1130304 e o Parecer Ministerial n. 0146/2022-GPMILN por seus próprios fundamentos.

12. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 39, § 4º, assim dispõe:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

13. Como se pode observar, a definição de parcela única que integra o artigo 39, § 4º, da CF/88 impõe aos detentores de mandato eletivo a vedação expressa ao “acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”

14. Sobre o sentido da expressão “parcela única” e sobre a impossibilidade de quem exerce mandato eletivo perceber parcelas acessórias ao subsídio, a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[3] assim discorre, *ipsis litteris*:

O dispositivo básico para se entender a idéia de subsídio é o § 4º do artigo 39, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19/98, que o prevê como ‘parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI’. Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em leis mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária. Com isso, ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração. Em consequência, também, para remunerar de forma diferenciada os ocupantes de cargos de chefia, direção, assessoramento e os cargos em comissão, terá a lei que fixar, para cada qual, um subsídio composto de parcela única. O mesmo se diga com relação aos vários níveis de cada carreira abrangida pelo sistema de subsídio. No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo **(o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º)** fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias. (grifo nosso)

15. A temática referente ao pagamento de verba extra a detentores de mandato eletivo, transbordando os conceitos de “subsídio” e de “parcela única”, também já foi objeto de discussão e julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 650.898/RS^[4], inclusive com Repercussão Geral reconhecida sob o Tema 484.

16. No RE 650.898/RS, em suma, o *leading case* versava sobre lei municipal que garantiu ao Chefe do Poder Executivo o pagamento de valor mensal, a título de indenização, no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), tendo a Suprema Corte decidido que verbas de caráter nitidamente remuneratório pagas além do subsídio são incompatíveis com o artigo 39, § 4º, da Carta Magna. Segue a ementa do mencionado julgado:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

(...).

17. Nesse contexto, o voto condutor do julgado, confeccionado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que, inobstante o ato indicar que a parcela extra a ser paga é indenizatória, não há qualquer descrição sobre qual o dano ou dispêndio que a mencionada parcela visa a compensar, tratando-se, portanto, de verba remuneratória, como se comprova no caso em espécie:

7. É fora de dúvida que, **apesar da nomenclatura “indenização”, trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição.** A decisão recorrida também aqui deve ser mantida.

(...).

9. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única. 10. A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de “penduricalhos”, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe. (grifo nosso)

18. Voltando ao caso dos presentes autos, verifica-se que a verba instituída pela Resolução n. 645/PMPV-2021 está sendo paga em razão do trabalho ordinário dos vereadores e, assim, ao somar com o subsídio, encontra-se aparentemente em desacordo com a regra de “parcela única” imposta pela Constituição Federal de 1988.

19. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, “ainda que a Resolução n. 645/PMPV-2021 tenha intencionado impor caráter indenizatório à verba de representação que instituiu, seu caráter é nitidamente remuneratório, pois se dá em razão da atividade parlamentar ordinária.”

20. Por conseguinte, **conclui-se que a instituição e o pagamento da verba de representação sub examine pelos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO possivelmente contraria o que estabelece o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que determina que o pagamento dos subsídios se dê em parcela única.**

21. Ato seguinte, em observância ao exercício do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), este Relator entende pela notificação do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** e do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** para que apresentem esclarecimentos e documentos que entendam pertinentes quanto à infringência apontada ao longo deste *Decisum*.

22. Com o objetivo de não prejudicar a celeridade processual, abstenho-me de determinar a notificação dos demais vereadores indicados no item 4.3 da conclusão técnica (ID 1130304) neste momento.

23. Quanto à concessão de tutela antecipatória inibitória proposta pelo Ministério Público de Contas, entendo preliminarmente que preenche as condições para a sua concessão, porquanto a impropriedade evidenciada, a princípio, contraria normativo constitucional aplicável.

24. Ademais, a concessão de tutela inibitória, neste momento, se apresenta como adequada para resguardar o interesse e o erário públicos até que sobrevenham aos autos justificativas suficientes a afastar o achado caracterizado como violação ao artigo 39, § 4º, da CF/88.

25. A plausibilidade da infringência detectada caracteriza o *fumus boni iuris* e restou demonstrada pela publicação e vigência da Resolução n. 645/PMPV-2021, instituindo verba de caráter nitidamente remuneratório em desacordo com o artigo 39, § 4º, da Carta Magna, que estabelece a vedação ao acréscimo de outras espécies remuneratórias aos subsídios. No que concerne à materialidade da infringência, esta se encontra disposta nos contracheques dos vereadores, juntados aos autos sob o ID 1129374, com a indicação do recebimento da aludida verba.

26. Por seu turno, o *periculum in mora* está fundado no receio de continuidade na consumação da impropriedade, e no risco de ineficácia plena da tutela definitiva do direito se somente decidido ao final do processo, porquanto os pagamentos em desacordo com a Constituição Federal são atuais e periódicos.

27. À vista disso, em razão da inconsistência apontada na instrução e da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público envolvido, determinando-se, doravante, a concessão de tutela inibitória com o fim de suspender os pagamentos a serem realizados aos vereadores até ulterior deliberação desta Corte.

28. Por todo o exposto, **DECIDO:**

I – CONCEDER tutela antecipatória inibitória, *inaudita altera pars*, a fim de determinar ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. 350.317.002-20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem vier substituí-lo, que, doravante, **ABSTENHA-SE** de realizar os pagamentos de verbas de representação aos presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 645/CMPV-2021, de 7 de janeiro de 2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 108-A, caput, do Regimento Interno do TCE-RO, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais.

II – ARBITRAR, a título de multa, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelo agente mencionado no item I desta Decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno, c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que o responsável elencado no item I desta Decisão apresente e/ou informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a respectiva documentação.

IV – DETERMINAR a notificação pessoal do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. 350.317.002-20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas esclarecimentos e documentos que entenda pertinentes acerca da impropriedade mencionada no Relatório Técnico Preliminar (ID=1130304) e no Parecer Ministerial de ID=1214781, no tocante à possível violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, em razão da concessão irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores por meio da Resolução 645/CMPV-2021. Para tanto, deve ser enviada cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID=1130304) e do Parecer Ministerial de ID=1214781 para que sirva de subsídio.

V – DETERMINAR a notificação pessoal do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF n. 755.635.922-00), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas esclarecimentos e documentos que entenda pertinentes acerca da impropriedade mencionada no Relatório Técnico Preliminar (ID=1130304) e no Parecer Ministerial de ID=1214781, no tocante à possível violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, pela omissão no seu dever de fiscalizar a concessão e o consequente pagamento irregular da verba de representação em apreço. Para tanto, deve ser enviada cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID=1130304) e do Parecer Ministerial de ID=1214781 para que sirva de subsídio.

VI – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. 350.317.002-20) e Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. 755.635.922-00), via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII – INTIMAR, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar todos os prazos contidos no dispositivo desta Decisão. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto Relator

[1] Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/12148/resolucao_645.pdf.

[2] Súmula n. 11/TCE-RO: "O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei."

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 496.

[4] Inteiro teor do Acórdão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312496264&ext=.pdf>.

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00267/22

PROCESSO: 00623/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 001/2020

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

INTERESSADOS: Ana Paula Camargo Zandonadi - CPF nº 862.945.472-53

Anderson dos Santos Moreira - CPF nº 009.139.912-28 -

Wellington Maximo da Silva - CPF nº 889.859.032-68

RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72 - Prefeito Municipal

Alexsandra de Lima Queiroz – CPF nº 644.209.732-34 – Secretária Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO

PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no DOM nº 2689 – 09.04.2020 (ID1180640), com resultado final publicado no DOM n. 2959 de 06.05.2021 (ID1180641), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no DOM nº 2689 – 09.04.2020, com resultado final publicado no DOM n. 2959 de 06.05.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Anderson dos Santos Moreira	009.139.912-28	Motorista de veículos pesados	1º
Wellington Máximo da Silva	889.859.032-68	Motorista de veículos pesados	2º
Ana Paula Camargo Zandonadi	862.945.472-53	Fisioterapeuta	1º

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais**EDITAL****Resultado Final – Processo Seletivo - Edital ESCon n. 005/2022**

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU MBA PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES EDITAL ESCon N. 005/2022

Em conformidade com o Edital-ESCon 005/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política - Escola de Humanidades em colaboração internacional com a *University College London/UCLC* e em cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP), a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon, por sua Presidência, torna público o **RESULTADO FINAL**.

Considerando que não houve interposição de recursos em face do Resultado Preliminar publicado no DOe TCE-RO n. 2611 de 10 de junho de 2022 e, ante a homologação do resultado pela Presidência do Tribunal de Contas nos termos da Decisão Monocrática n. 0298/2022-GP proferida nos autos SEI 007663/2021, são considerados aprovados segundo os critérios do Anexo deste Edital:

Candidatos aprovados no quadro de vagas destinadas à SGCE						
Candidato		Pontuação – Critérios Anexo Edital ESCon 005/2022				
Nome	Matrícula	Critério 1	Critério 2	Critério 3	Critério 4	Total
Karine Medeiros Otto	556	3 pontos	4 pontos	5 pontos	3 pontos	15 pontos
Nadja Pamela Freire Campos	518	2 pontos	3 pontos	5 pontos	3 pontos	13 pontos
Nilton Cesar Anunciação	535	2 pontos	3 pontos	5 pontos	3 pontos	13 pontos
Ana Paula Neves Kuroda	532	2 pontos	1 ponto	-----	3 pontos	6 pontos

Candidatos aprovados no quadro de vagas destinadas às outras unidades TCE e MPC						
Candidato		Pontuação – Critérios Anexo Edital ESCon 005/2022				
Nome	Matrícula	Critério 1	Critério 2	Critério 3	Critério 4	Total
Renata Pereira Maciel de Queiroz	332	3 pontos	5 pontos	-----	3 pontos	11 pontos

Conforme estabelece o Edital de abertura, o candidato aprovado somente fará jus ao ressarcimento parcial das despesas com o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu se observadas as disposições da Resolução 180/2015/TCE-RO com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO e cumpridas todas as regras do Edital ESCon 005/2022, notadamente, quanto ao item 6 que versa sobre a admissão e manutenção no Programa de incentivo à Pós-Graduação.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Escola Superior de Contas - ESCon

Decisões**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI Nº: 7663/2021

INTERESSADA: Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

ASSUNTO: Homologação do resultado final do processo seletivo para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento parcial

DM 0298/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO.

1. A inexistência de qualquer óbice para a chancela pela autoridade competente do resultado final obtido, decorre da regular atuação administrativa no processo seletivo, o que autoriza a sua homologação, a fim da produção dos efeitos almejados com a deflagração certame.

1. Em exame, para fins de homologação, o presente processo seletivo cujo escopo é a para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política - Escola de Humanidades em colaboração internacional com a University College London/UCLC e em cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP), regido pelo Edital ESCon n. 005/2022.

2. A Escola Superior de Contas – ESCon, por meio da Decisão nº 3/2022/ESCON, concluiu o que segue:

“Versam os autos acerca do PROCESSO SELETIVO – EDITAL ESCon n. 005/2022 para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Parcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política - Escola de Humanidades em colaboração internacional com a University College London/UCLC e em cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP).

Decorrido o prazo para inscrição, nos termos do cronograma previsto no item 5.2 do mencionado edital, passa-se a análise do cumprimento dos requisitos pelos candidatos e divulgação do resultado preliminar, nos termos do item 5.1, alínea “a”, do Edital.

Consta dos autos como inscritos no Processo Seletivo Edital ESCon 005/2022 os seguintes servidores:

Candidato Matrícula Setor de lotação

Ana Paula Neves Kuroda 532 SGCE

Karine Medeiros Otto 556 SGCE

Nadja Pamela Freire Campos 518 SGCE

Nilton Cesar Anunciação 535 SGCE

Renata Pereira Maciel Queiroz 332 SELIC

Da análise dos documentos apresentados à luz dos requisitos decorrentes da Resolução 180/2015/TCE-RO com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO, do Regimento Interno da Escola Superior de Contas e do Edital de regência, conclui-se que cumpriram os requisitos e, são considerados classificados em ordem decrescente de pontuação, segundo os critérios do Anexo deste Edital:

Registra-se que, conforme item 3.1 do Edital ESCon 001/2022, foram disponibilizadas 15 (quinze) vagas, sendo 08 (oito) vagas destinadas à Secretaria Geral de Controle Externo e 07 (sete) vagas destinadas às demais unidades do TCE e MPC, as quais não foram totalmente preenchidas e, considerando que os candidatos inscritos atendem aos requisitos do edital e efetivaram as inscrições de forma tempestiva e válida, consideram-se aprovados no presente processo seletivo.

Deste modo, ao tempo em que formalizo o resultado Preliminar do Processo Seletivo Edital 005/2022, determino seja expedido seu respectivo edital de publicação, adotando-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, com observância do cronograma previsto no item 5.2.

Dê-se ciência aos candidatos inscritos.

3. Assim, após a publicação do resultado do mencionado processo de seleção (Doe TCE-RO nº 2605, de 3 de junho de 2022, ID 0417780), a Escola de Contas encaminhou os autos à Presidência para fins de sua homologação (ID 0420153).

4. Pois bem. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório, e o resultado final derivou da observância dos pressupostos estabelecidos na Resolução nº 180/TCE-RO/2015.

5. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar a regularidade da atuação administrativa no processo seletivo, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim da produção dos almejados efeitos do resultado final alcançado no certame.

6. Diante do exposto, decido:

I – Homologar o Processo Seletivo, regido pelo Edital-ESCon nº 005/2022, para a concessão de bolsa de estudo, mediante a autorização de ressarcimento parcial de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação lato sensu MBAParcerias Público-Privadas e Concessões, ofertado pela Sociologia e Política - Escola de Humanidades em colaboração internacional com a University College London/UCLC e em cooperação institucional com a Rede Intergovernamental para o Desenvolvimento das Parcerias Público-Privadas (RedePPP);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do processo seletivo, a fim da produção dos almejados efeitos decorrentes; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Escola Superior de Contas (ESCON), bem como realize a sua publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003769/2022
INTERESSADO: Natanel Galvão Pereira
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0299/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, bem como a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. A Secretaria Geral de Administração deve adotar as providências necessárias para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, antes de realizar o pagamento da indenização.

1. O servidor Natanel Galvão Pereira, matrícula nº 260, Auxiliar Administrativo, lotado na Departamentos de Acompanhamento de Decisões - DEAD, requer (doc. 0419515) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referente ao período aquisitivo de 28.8.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1 a 31.3.2022, alusivo ao 5º quinquênio (2015/2020), considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, em razão do alegado decurso de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, a fruição restou indicada para o período de 07.07.2022 a 07.10.2022. Por fim, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, diante da impossibilidade de usufruir o almejado afastamento, solicita a conversão em pecúnia do aquilatado direito.

2. Em manifestação, a superiora hierárquica do requerente expôs motivos para indeferir (doc. 0419648), em razão de “ser inviável o afastamento do referido servidor requerente por um período tão prolongado”, já que “o fluxo de trabalho do Departamento é grande e tende a aumentar, tendo em vista a decisão proferida pelo STF, referente ao Tema 642”, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) que, por meio da peça de Instrução Processual nº 92/2022-SEGESP (doc. 0419812), se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus o servidor, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

4. Por fim, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculo nº 170/2022/DIAP (doc. 0420232), referente à conversão de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia, e encaminhou o feito à Presidência para decisão.

5. É o relatório.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

10. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. 0419812), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] 3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

O servidor NATANAEL GALVÃO PEREIRA, mediante requerimento 0419515, solicita a concessão de 3 meses de Licença Prêmio, para gozo no período de 7.7 a 7.10.2022.

Acerca de concessão da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

[...]

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 28.8.2015 a 27.8.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio

Tendo em vista que o servidor implementaria outro quinquênio para concessão da licença prêmio após a data da publicação da lei que suspendeu a contagem do tempo de serviço para, dentre outros, fins de licença prêmio por assiduidade, a recontagem fora retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerado os períodos de 28.8.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1 a 31.3.2022, perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício.

Ademais, o dia 1º.4.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

3.3. Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

Além da vedação imposta pela LC Federal nº 173/2020, temos o artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992, o qual prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

[...]

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 6 da Portaria n. 83/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 – ano VI, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1802 - ano IX, de 5.2.2019, foi delegada pelo Presidente do Tribunal de Contas à Secretaria Geral de Administração, autorização para concessão do gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores.

Além disso, o artigo 8º da mesma Portaria, autorizou o "Secretário-Geral de Administração, subdelegar atos de concessão dos auxílios e de direito, que decorram de requisitos objetivamente definidos em lei, os quais não impactam nos índices de despesa com pessoal, desde que previamente atestada a previsão orçamentária e disponibilidade par ao seu custeio".

Neste sentido, foi editada a Portaria n. 348/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2018, posteriormente alterada pela Portaria n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, de 12.2.2019, que mediante seu artigo 3º, inciso IV subdelegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a autorização da licença prêmio por assiduidade, devidamente anuída pela chefia imediata.

Assim, em que pese o reconhecimento, por esta Secretaria de Gestão de Pessoas, do direito ao gozo de licença-prêmio pelo interessado, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata do requerente, razão porque os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia.

Ademais, informo que a indenização do benefício não constitui rendimento tributável, de acordo com o Decreto n. 9.580/2018. [...]

11. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do DEAD (doc. 0419648).

12. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

13. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos nº 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

14. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

15. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio corresponde ao período de 28.8.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1 a 31.3.2022, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Natanel Galvão Pereira tem direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar nº 68/1992, dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar nº 154/1996.

16. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

17. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor ao interessado, bem como, informar à SEGESP para os devidos registros nos assentos funcionais do requerente, e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decism.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 238, de 14 de junho de 2022.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 233, de 8 de junho de 2022, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003685/2022;

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora ANA PAULA GILIO GASPAROTTO, cadastro n. 990761, do cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 680 de 17.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1457 ano VII de 22.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração - Substituto

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

ERRATA

ERRATA DA RESOLUÇÃO N. 001/2022-PGMPC

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Ementa,

Onde se lê: (...) "n. 010/2010-PGMPC".

Leia-se: “n. 01/2010-PGMPC”.

Art. 1º. Resolução n. 010/2010-PGMPC,

Onde se lê: (...) “n. 010/2010-PGMPC” (...)

Leia-se: “n. 01/2010-PGMPC”.

Art. 2º,

Onde se lê : (...) “n. 010/2010-PGMPC.”

Leia-se: “ n. 01/2010-PGMPC”.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO MPC

REPUBLICAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 001/2022-PGMPC

Altera e revoga dispositivos da resolução n. 01/2010-PGMPC.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Resolução n. 01/2010-PGMPC passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

§ 1º

c) cópia de portarias de instauração de apuração de **notícia de fato ou procedimento de investigação preliminar**;

d) cópias de acordos ou termos de ajustamento de **conduta e termos de ajustamento de gestão**;

.....

Art. 4º. O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, à vista dos relatórios mensais remetidos, examinará a atuação funcional de cada Procurador em estágio probatório, **avaliando**, entre outros **aspectos** merecedores de especial referência, os seguintes critérios:

.....

V – Originalidade dos entendimentos emitidos; (NR)

VI - Atuação extraprocessual de que trata o § 1º do art. 3º desta resolução;

§1º. A originalidade mencionada no inciso V, contempla a estilística redacional própria do subscritor combinada com as respectivas citações de fontes de pesquisa e referências bibliográficas. (NR)

Art. 5º. Na avaliação dos trabalhos mensais dos Procuradores em estágio probatório serão atribuídos os conceitos "ótimo", "bom", "regular" ou "insuficiente", e o resultado parcial desta aferição será levado ao conhecimento do interessado, a quem será orientado pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas para eventual melhoria e aperfeiçoamento de suas atividades.

Capítulo II

Do Relatório Trimestral

Art. 8º. O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas relatório trimestral sobre a conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório.

Art. 9º.

Parágrafo único. A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório, sendo comunicado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no mesmo prazo, que exonerará o Procurador em estágio probatório se a deliberação for pela sua desaprovação no referido estágio.”.

Art. 2º. Revoga-se o art. 7º, da Resolução n. 01/2010-PGMPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

Sessão Especial Presencial – de 29.6.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Especial, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quarta-feira, **29 de junho de 2022, às 9 horas.**

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 01281/21 – Prestação de Contas

Apensos: 03218/20, 02184/20

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIROEDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01749/19 – Prestação de Contas

Apensos: 02423/18, 02519/17, 01288/19

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2018 (GERO/2018).

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia - OAB n. 005/2014, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5.193, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126

Impedimento: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIROWILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo-e n. 01883/20 – Prestação de Contas

Apensos: 01150/19, 00839/19

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda - CPF n. 438.167.032-91, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2019 (GERO/2019).

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 003/2022-TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2022, COMUNICA a relação dos 6 (seis) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª e última Etapa- Entrevista Técnica e/ ou Comportamental com o Gestor Demandante** (item 6.5 do Chamamento n.003/2022-TCE-RO).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Entrevista Técnica e/ou Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiado de documento de identificação com foto (item 6.6 do Chamamento n.003/2022-TCE-RO).

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ADAIL BATISTA VIANA JÚNIOR
- GUSTAVO PEREIRA LANIS
- HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
- KARLA SILVA POSTIGLIONE
- MARA CÉLIA ASSIS ALVES
- SCHEYLA PESSOA DE FREITAS

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 6.5 DO CHAMAMENTO N. 003/2022):

Data: 21/6/2022 (TERÇA-FEIRA)

Candidato: ADAIL BATISTA VIANA JÚNIOR

Horário: 11h

Local: Sala de Reunião da Secretaria Geral de Administração - SGA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 21/6/2022 (TERÇA-FEIRA)

Candidato: GUSTAVO PEREIRA LANIS

Horário: 13h

Local: Sala de Reunião da Secretaria Geral de Administração - SGA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 21/6/2022 (TERÇA-FEIRA)

Candidato: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Horário: 14h

Local: Sala de Reunião da Secretaria Geral de Administração - SGA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 22/6/2022 (QUARTA-FEIRA)

Candidato: KARLA SILVA POSTIGLIONE

Horário: 10h

Local: Sala de Reunião da Secretaria Geral de Administração - SGA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 22/6/2022 (QUARTA-FEIRA)

Candidato: MARA CÉLIA ASSIS ALVES

Horário: 11h

Local: Sala de Reunião da Secretaria Geral de Administração - SGA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 22/6/2022 (QUARTA -FEIRA)

Candidato: SCHEYLA PESSOA DE FREITAS

Horário: 13h

Local: Sala de Reunião da Secretaria Geral de Administração - SGA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 20 de junho de 2022.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512